

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da República

RENATO BRILL DE GOES
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Institucional	1
Corregedoria do MPF	3
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	4
Procuradoria da República no Estado do Acre	14
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	15
Procuradoria da República no Estado da Bahia	15
Procuradoria da República no Distrito Federal	16
Procuradoria da República no Estado de Goiás	17
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	17
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	18
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	19
Procuradoria da República no Estado do Pará	19
Procuradoria da República no Estado do Paraná	20
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	23
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	29
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	30
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	31
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	32
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	33
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	34
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	35
Expediente	36

CONSELHO INSTITUCIONAL

SESSÃO: 5 DATA: 25/06/2021 19:24:23 PERÍODO: 15/05/2021 A 25/06/2021

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: JF-RJ-5017497-35.2021.4.02.5101-INQ - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-RJ
Relator: 21º Ofício do CIMPF (ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO)
Data: 18/05/2021

Processo: JF-RJ-5018298-48.2021.4.02.5101-*INQ - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-RJ
Relator: 21º Ofício do CIMPF (ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO)
Data: 18/05/2021

Processo: JFRS/RGR-APN-5004253-33.2020.4.04.7101 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PRM-R.GRANDE
Relator: 4º Ofício do CIMPF (CARLOS FREDERICO SANTOS)
Data: 23/06/2021

TOTAL: 03 PROCESSOS JUDICIAIS.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO
Presidente do CIMPF

SESSÃO: 6 DATA: 25/06/2021 19:17:43 PERÍODO: 15/05/2021 A 25/06/2021

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.22.004.000130/2016-65
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PRM-PASSOS
Relator:16º Ofício do CIMPF (ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO)
Data: 18/05/2021

Processo: 1.29.004.000119/2021-10 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PRM-P.FUNDO
Relator:13º Ofício do CIMPF (MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI)
Data: 18/05/2021

Processo: 1.22.000.001273/2021-91 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-MG
Relator:18º Ofício do CIMPF (ANA BORGES COELHO SANTOS)
Data: 19/05/2021

Processo: 1.16.000.002234/2020-28 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PR-DF
Relator:20º Ofício do CIMPF (LUCIANO MARIZ MAIA)
Data: 26/05/2021

Processo: 1.23.000.001415/2020-01 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PR-PA
Relator:21º Ofício do CIMPF (ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO)
Data: 26/05/2021

Processo: 1.16.000.002675/2020-20 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Origem: PR-DF
Relator:11º Ofício do CIMPF (NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)
Data: 26/05/2021

Processo: 1.16.000.000232/2021-85 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Origem: PR-DF
Relator:6º Ofício do CIMPF (FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO)
Data: 26/05/2021

Processo: 1.12.000.001151/2014-12
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PR-AP
Relator:4º Ofício do CIMPF (CARLOS FREDERICO SANTOS)
Data: 01/06/2021

Processo: 1.32.000.000066/2021-73 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PR-RR
Relator:12º Ofício do CIMPF (JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE)
Data: 02/06/2021

Processo: 1.15.000.000578/2021-11 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-CE
Relator:6º Ofício do CIMPF (FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO)
Data: 02/06/2021

Processo: 1.14.000.000659/2021-58 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO

Origem: PR-BA
Relator: 20º Ofício do CIMPF (LUCIANO MARIZ MAIA)
Data: 02/06/2021

Processo: 1.30.014.000110/2017-84
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PRM-ANGRA REIS
Relator: 5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 07/06/2021

Processo: 1.22.000.001312/2021-51 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-MG
Relator: 11º Ofício do CIMPF (NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)
Data: 08/06/2021

Processo: 1.26.000.001862/2021-21 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-PE
Relator: 17º Ofício do CIMPF (AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS)
Data: 10/06/2021

Processo: 1.34.007.000227/2020-11 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PRM-MARÍLIA
Relator: 8º Ofício do CIMPF (ALCIDES MARTINS)
Data: 10/06/2021

Processo: 1.32.000.000888/2020-73 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PR-RR
Relator: 9º Ofício do CIMPF (BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS)
Data: 11/06/2021

Processo: 1.34.001.001314/2021-19 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PR-SP
Relator: 17º Ofício do CIMPF (AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS)
Data: 18/06/2021

Processo: 1.15.000.003771/2018-16 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-CE
Relator: 12º Ofício do CIMPF (JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE)
Data: 24/06/2021

TOTAL: 16 PROCESSOS EXTRAJUDICIAIS.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO
Presidente do CIMPF

CORREGEDORIA DO MPF

EDITAL Nº 17, DE 29 DE JUNHO DE 2021

Institui correição ordinária nos ofícios no estado do Maranhão e comunica horário de atendimento ao público.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correição ordinária nos ofícios no estado do Maranhão.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO os propósitos delineados pelo planejamento estratégico da Instituição, especialmente a missão em promover a realização da justiça, a bem da sociedade e em defesa do estado democrático de direito e a seus valores traduzidos na autonomia institucional, o compromisso, a transparência, a ética, a independência funcional, a unidade, a iniciativa e a efetividade;

CONSIDERANDO a competência da Corregedora-Geral para, dentre outras atribuições: dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento aos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correição ordinária ou designar, dentre os Corregedores Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação dos atos judiciais, quando obrigatória a presença do Membro, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63, LC 75/93, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e autuação de representação em face de Parquet Federal, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da Instituição;

CONSIDERANDO a necessidade de manter vigentes as estratégias de enfrentamento à disseminação da COVID.

RESOLVE:

DETERMINAR a realização de correição ordinária nos escritórios da Procuradoria da República no estado do Maranhão e nas Procuradorias da República nos municípios de Bacabal, Balsas, Caxias e Imperatriz, no período de 26 a 30 de julho do corrente ano.

DESIGNAR os Procuradores Regionais da República Elton Ghersele, Gustavo Pessanha Velloso e Bruno Freire de Carvalho Calabrich para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária.

COMUNICAR a realização de atendimento ao público no dia 28 de julho de 2021, das 9 às 15 horas, horário oficial de Brasília, diretamente por esta signatária, por meio de ferramenta institucional e mediante horário previamente agendado com esta Corregedoria pelo endereço eletrônico CPMF-secretariaexecutiva@mpf.mp.br.

COMUNICAR que, em virtude da momentânea política de gestão institucional implementada pela Portaria PGR/MPU nº 60, de 12 de março de 2020, posteriormente alterada pelas Portarias PGR/MPU nº 67/2020 e nº 75/2020, em conjunto com a Portaria PGR/MPU nº 76, de 19 de março de 2020, e das questões de saúde pública, a publicação de realização do atendimento ao público ficará restrita aos órgãos listados no art. 7º do Ato Ordinatório nº 17/2019. Será expedido ofício com todas as informações pertinentes e, se houver interessado, deverá manifestar-se dentro do prazo indicado.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Corregedora-Geral do Ministério Público Federal

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

ATA DA 170ª SESSÃO NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO - SESSÃO VIRTUAL

Aos de 10 de maio de 2021 até 14 de maio de 2021, reuniram-se em ambiente virtual, na PRR/3ª Região, os Procuradores Regionais da República e Membros do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na PRR-3ª Região (NAOP/PFDC/PRR3ªR), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira. Foi deliberado o seguinte:

TÓPICO 1 – Foi aprovada a Ata da 169ª Sessão de Julgamento do NAOP3R, de 19 de março de 2021.

TÓPICO 2 – Foram JULGADOS 52 (cinquenta e dois) procedimentos extrajudiciais, promoções de arquivamento, conforme ementas a seguir transcritas:

DR. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO Nº 7078/2021/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

(Retorno Voto nº 6.767/2020)

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.21.001.000594/2020-15

Requerente: Damares Forte dos Santos de Oliveira

Interessado: Edson de Souza Santos

Procurador da República: Dr. Luiz Eduardo de Souza Smaniotto – PRM/Dourados

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

SAÚDE. PACIENTE QUE FAZ USO CONTÍNUO DO MEDICAMENTO HIDROXICLOROQUINA 400MG, PARA O CONTROLE DE PLAQUETAS. MEDICAMENTO EM FALTA NAS FARMÁCIAS DO MUNICÍPIO. QUESTÃO DE SAÚDE INDIVIDUAL ENCAMINHADA À DEFENSORIA PÚBLICA, NOS TERMOS DO ENUNCIADO 11 DA PFDC. SOB O ENFOQUE DA DEFESA DA COLETIVIDADE, CONSTATOU-SE QUE NÃO HÁ O DESABASTECIMENTO DO REFERIDO MEDICAMENTO NA REGIÃO DE DOURADOS. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira.

DECISÃO Nº 7087/2021/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.004346/2012-85

Requerente: Anônimo

Requerido: Universidade Adventista de São Paulo (UNASP)

Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Röder – PR/SP

Relator: Dr. André De Carvalho Ramos

PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DEFICIÊNCIA VISUAL. ACESSIBILIDADE. PRÉDIOS DA UNASP – CENTRO UNIVERSITÁRIO ADVENTISTA DE SÃO PAULO. OBRAS DE ACESSIBILIDADE NOS PRÉDIOS DO ENSINO SUPERIOR CONCLUÍDAS.

PARECER DA CPA – COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE DA PREFEITURA DE SÃO PAULO. OBRAS DE ADAPTAÇÕES PENDENTES NOS PRÉDIOS DO ENSINO FUNDAMENTAL. ARQUIVAMENTO PARCIAL E DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL E DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO PARCIAL E O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles. Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira.

DECISÃO Nº 7092/2021/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO
(Retorno Voto nº 5512/2018)

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.025.000017/2015-30

Requerente: Ministério Público Federal

Requeridos: Clínica de Repouso Santa Rosa

Instituto Bezerra de Menezes

Procurador da República: Dr. Almir Teubl Sanches – PRM/São João da Boa Vista

Relator: Dr. André De Carvalho Ramos

CONSTATAÇÃO. SAÚDE MENTAL. NOTÍCIA DE EXISTÊNCIA DE ESPAÇOS PUNITIVOS/RESTRITIVOS EM CLÍNICAS DE SAÚDE. NÃO SITUAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles. Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira.

DECISÃO Nº 7101/2021/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.007343/2019-70

Requerente: José Fernando Mazzucca

Requerida: FGV - Projetos

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PFDC SP

Relator: Dr. André De Carvalho Ramos

CIDADANIA. EXAME DE ORDEM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. ISENÇÃO POSTERIORMENTE CONCEDIDA, APÓS RECURSO DO CANDIDATO. QUESTÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles. Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira.

DECISÃO Nº 7109/2021/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.004987/2018-25

Procuradora da República: Dra. Ana Carolina Yoshii Kano Uemura - PR/SP

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE DA CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS DE GESTÃO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO E ORGANIZAÇÕES SOCIAL. TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE. ARQUIVAMENTO. MATÉRIA AFETA À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles. Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira.

DECISÃO Nº 7111/2021/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO SIGILOSO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.008106/2018-45

Requerente: Sigiloso

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP

Relator: Dr. André De Carvalho Ramos

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles. Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira.

DRA. GEISA DE ASSIS RODRIGUES

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO Nº 7074/2021/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.022.000204/2019-77

Requerente: Jorge Rogério Francisco

Requerido: Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde (CROSS) em Jaú

Procurador da República: Dr. Marcos Salati - PRM Jau/SP

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

INQUÉRITO CIVIL . NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NO AGENDAMENTO DE CIRURGIAS PELA CENTRAL DE REGULAÇÃO DE OFERTAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (CROSS) DE JAÚ. ADOÇÃO DE MEDIDAS PELA PREFEITURA. SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA AO DENASUS E RECOMENDAÇÃO AO GESTOR MUNICIPAL NO BOJO DE OUTRO PROCEDIMENTO (ICP Nº 1.34.022.000042/2019-77). DESNECESSIDADE DE DAR PROSSEGUIMENTO ÀS APURAÇÕES. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO Nº 7083/2021/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.21.001.000872/2020-34

Requerente: Hospital Evangélico Dr. e Sra. Goldsby King

Requerido: Secretaria Municipal de Saúde de Dourados

Procurador da República: Dr. Luiz Eduardo De Souza Smaniotta - Procuradoria da República no Município de Dourados-MS.

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. HOSPITAL EVANGÉLICO. SECRETARIA DE SAÚDE DE DOURADOS/MS. ATRASO NOS REPASSES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO FIRMADO COM O PODER PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO MPE/MS. REPASSE REALIZADO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO Nº 7088/2021/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.003133/2018-21

Requerente: Luiz Eduardo Correa De Mello

Requerido: Verizon Media Do Brasil Internet Ltda.

Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Roder - Procuradoria da República - São Paulo

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

INQUÉRITO CIVIL. SIGILO DE INFORMAÇÃO. PRIVACIDADE. IRREGULARIDADES NOTICIADAS SANADAS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO Nº 7095/2021/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.008.000435/2020-01

Requerente: CAUÁ FIRMINO PEREIRA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procuradora da República: Dra. FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

PAULO

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSS. DEMORA NA ANÁLISE DE REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS. QUESTÃO INDIVIDUAL JÁ RESOLVIDA. HOMOLOGADO PELO STF ACORDO JUDICIAL NOS AUTOS DO RE 1171152. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO Nº 7105/2021/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005092/2019-99

Requerente: Juvan Dos Santos Rocha

Requerido: Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo (CRT-SP)

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos - Procuradoria Da República - São Paulo

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ACESSO A INSTALAÇÕES PÚBLICAS. LEI DE ACESSIBILIDADE. NOVA SEDE. IRREGULARIDADES SANADAS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO Nº 7113/2021/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.002136/2018-48

Requerente: Rebecca Da Costa Vieira Cordeiro

Requerido: AMC Serviços Educacionais Ltda

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos - Procuradoria Da República - São Paulo

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

INQUÉRITO CIVIL . EXERCÍCIO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE OAB PARA SUPERVISOR DE ESTÁGIO. QUESTÃO SUPERADA. ARQUIVAMENTO DOS

AUTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO Nº 7120/2021/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.006729/2020-06

Requerente: Isis Carolina Lopes Melo

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Roder - PR-SP

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

PEÇAS DE INQUÉRITO CIVIL. INSS. IMPOSSIBILIDADE DE PERÍCIA PRESENCIAL. COVID-19. SITUAÇÃO DAS AGÊNCIAS DO INSS JÁ NORMALIZADA EM SÃO PAULO/SP. AQUIVAMENTO DOS AUTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO Nº 7138/2021/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.030.000127/2018-75

Requerente: Mirian de Andrade Costa

Requerido: Sistema Único de Saúde na Seção Judiciária de Jales de Jales-SP

Procurador da República: Dr. MARINO LUCIANELLI NETO - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-

SP

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

INQUÉRITO CIVIL. DEMORA NO AGENDAMENTO DE CONSULTA MÉDICA. SUS. SITUAÇÃO JÁ REGULARIZADA. TUTELA COLETIVA DO DIREITO À SAÚDE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO Nº 7142/2021/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007827/2020-52

Requerente: Rodrigo Xande Nunes

Requerido: Hospital São Paulo - UNIFESP

Procuradora da República: Dra. ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO

PAULO

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IRREGULARIDADES NO ATENDIMENTO A PACIENTES COM CÂNCER. HOSPITAL SÃO PAULO/UNIFESP. SITUAÇÃO JÁ RESOLVIDA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO MPF PARA DEFENDER OS DIREITOS INDIVIDUAIS DA PACIENTE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira e Dr. André de Carvalho Ramos.

JOSÉ RICARDO MEIRELLES

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO Nº 7079/2021/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.043.000391/2020-84

Requerente: Fabiana Guedes da Cunha Rodrigues

Requerido: UNIESP

Procuradora da República: Dra. Ana Leticia Absy – PR/SP

Relator: José Ricardo Meirelles

EDUCAÇÃO. UNIESP PAGA. DESCUMPRIMENTO DA PROMESSA DE PAGAMENTO DO FIES AOS ALUNOS DO GRUPO UNIESP. QUESTÃO JÁ SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO EM SEDE DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO Nº 7081/2021/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.030.000181/2017-30

Requerente: Superintendência de Controle de Epidemias de Araçatuba

Requerido: Municípios da Subseção Judiciária de Jales/SP

Procurador da República: Dr. Marino Lucianelli Neto – PRM/Jales

Relator: José Ricardo Meirelles

SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. MEDIDAS DE COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO Aedes Aegypti, CAUSADOR DENGUE, Chikungunya e Zika. Municípios pertencentes à subseção judiciária de Jales. Situação regular. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO Nº 7091/2021/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO SIGILOSO

Referência: NF nº 1.16.000.000651/2021-17

Requerente: Sigiloso

Procuradora da República: Dra. Ana Leticia Absy – PR/SP

Relator: José Ricardo Meirelles

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO Nº 7096/2021/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

(Retorno Voto nº 6.745/2020)

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002681/2020-59

Requerente: Wilson Barbosa Turciano

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP

Relator: José Ricardo Meirelles

CIDADANIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSS. DEMORA EXCESSIVA PARA REATIVAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS. SITUAÇÃO INDIVIDUAL RESOLVIDA. QUESTÃO COLETIVA: ACP COM ABRANGÊNCIA NACIONAL. DECISÃO DO STF RECONHECENDO A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 16 DA LACP. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO Nº 7099/2021/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.007172/2019-89

Requerente: Abelar Pereira Santos

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP

Relator: José Ricardo Meirelles

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REQUERIMENTOS DE BENEFÍCIOS INDEFERIDOS. AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO DO SEGURADO, PARA O REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO AO RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO Nº 7106/2021/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000423/2019-02

Requerente: Maria Rodrigues do Nascimento

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP

Relator: José Ricardo Meirelles

PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEMORA PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS. QUESTÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO Nº 7108/2021/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO SIGILOSO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002467/2020-01

Requerente: Sigiloso

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos - PR/SP

Relator: José Ricardo Meirelles

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO Nº 7112/2021/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.002370/2018-75

Requerente: Alexandre Alves Toco

Requerida: Amazon

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP

Relator: José Ricardo Meirelles

CIDADANIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL. DIFICULDADES PARA OUVIR LIVROS DIGITAIS NO APLICATIVO KINDLE PARA PC. NECESSIDADE DE AJUSTES NA CONFIGURAÇÕES DO COMPUTADOR. SITUAÇÃO RESOLVIDA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO Nº 7118/2021/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.21.000.000725/2021-55

Requerente: Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Mato Grosso do Sul

Requerido: Ministério da Saúde - PNI

Procurador da República: Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves - PRDC/MS

Relator: José Ricardo Meirelles

SAÚDE. COVID19. CAMPANHA DE VACINAÇÃO. INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA ENTRE OS GRUPOS PRIORITÁRIOS. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCEDIMENTOS JÁ INSTAURADOS APURANDO O MESMO OBJETO. BIS IN IDEM. ARQUIVAMENTO. RECURSO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO COM A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DR. MÁRCIO DOMENE CABRINI

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO Nº 7076/2021/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.011.000509/2017-46

Representante: Gianluca Trevellin

Representada: Secretaria Executiva do Ministério da Saúde

Procurador da República: Dr. Steven Shuniti Zwicker – PRM/São

Bernardo do Campo.

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DE SAÚDE. ARQUIVAMENTO. MATÉRIA AFETA À 5ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 5ªCCR.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 5ª CCR.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 7084/2021/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.004.000144/2015-87

Requerente: Sigiloso

Requerido: Sistema prisional nos municípios sob atribuição da PRM/Campinas

Procurador da República: Dr. Aureo Marcus Makiyama-PRM/Campinas

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

SISTEMA PRISIONAL. OFERTA DE TRATAMENTO ADEQUADO ÀS DETENTAS COM GESTAÇÃO DE RISCO. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO NAOP3R. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA À 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 7ª CCR.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 7ª CCR.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 7098/2021/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.004122/2020-83

Requerente: Luis Claudio Lemos Ramos

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO PELO PERÍODO DE UM MÊS, NOS TERMOS DA LEI Nº 13.982/2020. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DIREITO DE NATUREZA INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 7104/2021/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005608/2020-39

Requerente: Rafael da Silva Ferioli

Requerida: Defensoria Pública da União

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos - PR/SP

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

AUXÍLIO EMERGENCIAL. COVID-19. NEGATIVA DE ATENDIMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA. NÃO CONSTATADOS REGISTROS DO REQUERENTE AO ATENDIMENTO NA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 7119/2021/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.21.001.000131/2021-34

Requerente: Gefferson da Silva Oliveira

Procurador da República: Dr. Luiz Eduardo de Souza Smaniotto –

PRM/Dourados

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

CIDADANIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUESTÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. RECURSO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO COM A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 7128/2021/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO - Íntegra SIGILOSO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.004.001071/2015-41

Requerente: Sigiloso

Procurador da República: Dr. Aureo Marcus Makiyama – PRM/Campinas

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 7ª CCR.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. José Ricardo Meirelles.

DR. JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO Nº 7077/2021/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: IC nº 1.34.001.004184/2020-95

Requerente: Márcia Almeida

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Röder – PR/SP

Relator: Dr. João Francisco Bezerra De Carvalho

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO À PESSOA HOMÔNIMA. EQUÍVOCO NA BASE DE DADOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL JÁ CORRIGIDO. DIREITO DE NATUREZA INDIVIDUAL JÁ SOLUCIONADO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 7080/2021/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.004.000908/2020-00 Requerente: Ministério Público do Trabalho

Requerido: Municípios de municípios de Campinas, Hortolândia, Indaiatuba e Sumaré

Procurador da República: Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima –PRM/Campinas

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOTÍCIAS DE USO INDEVIDOS DOS RECURSOS DO PETI – PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. NÃO CONSTATAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. MATÉRIA AFETA À 5ª CCR. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO, COM A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 5ª CCR

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 5ª CCR.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 7097/2021/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005094/2020-11

Requerente: Luiz Antônio Rodrigues

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP

Relator: Dr. João Francisco Bezerra De Carvalho

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ATENDIMENTO INADEQUADO PELA PERÍCIA MÉDICA. BENEFÍCIO SUCESSIVAMENTE INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE O JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 7100/2021/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO SIGILOSO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.012.000755/2017-98

Requerente: Sigiloso

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP

Relator: Dr. João Francisco Bezerra De Carvalho

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 7102/2021/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.007.000312/2020-71

Requerente: Cíntia Santiago Soares Campos

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho

PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEMORA PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. QUESTÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 7107/2021/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.004.000660/2019-35

Requerente: Centro Infantil Boldrini

Requerida: ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Procurador da República: Dr. Aureo Marcus Makiyama Lopes – PRM/Campinas

Relator: Dr. João Francisco Bezerra De Carvalho

SAÚDE. ANVISA. SEGURANÇA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE ASSISTÊNCIA ONCOLÓGICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO. POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 7117/2021/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: IC nº 1.34.004.000451/2018-19

Requerente: Associação dos Moradores do Conjunto Residencial São Sebastião

Procurador da República: Dr. Aureo Marcus Makiyama Lopes - PRM/Campinas

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho

POSSÍVEL PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NA COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS DO CONJUNTO RESIDENCIAL SÃO SEBASTIÃO, EM HORTOLÂNDIA, COM BAIXA NOS GRAVAMES HIPOTECÁRIOS SEM AS FORMALIDADES LEGAIS. CONSTRUÇÃO FINANCIADA PELA CEF NOS ANOS 90. ARQUIVAMENTO. MATÉRIA AFETA À 5ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 5ª CCR.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 5ªCCR.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dene Cabrini.

DECISÃO Nº 7123/2021/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.025.000025/2019-18

Procurador da República: Dr. Almir Teubl Sanches - PRM/S.J. da Boa Vista

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho

CIDADANIA. SAÚDE. VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL. ATENDIMENTO EMERGENCIAL NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE SAÚDE. MUNICÍPIOS SOB ATRIBUIÇÃO TERRITORIAL DA PRM/SÃO JOÃO DA BOA VISTA. INTERRUÇÃO DA GRAVIDEZ NOS CASOS PREVISTOS EM LEI. INADEQUAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. ATENDIMENTO HUMANIZADO. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO. POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 7126/2021/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.043.000617/2017-41

Requerente: Marcelo da Cruz Oliveira

Requerido: Sistema Brasileiro de Televisão - TVSBT

Procurador da República: Dr. Pedr PROGRAMA o Antônio de Oliveira Machado – PRDC/SP

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho

CIDADANIA. DIREITOS HUMANOS. COMUNICAÇÃO EM MASSA. RADIODIFUSÃO. PRIMEIRO IMPACTO. DEFESA DA PENA DE MORTE. ACORDO HOMOLOGADO EM RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL. CUMPRIMENTO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DR. JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO Nº 7071/2021/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.012.000473/2020-96

Requerente: Ministério Público Federal

Requeridos: Municípios de Santos, São Vicente, Praia Grande, Cubatão, Guarujá, Bertioga, Mongaguá, Peruíbe e Itanhaém

Procurador da República: Dr. Antônio José Donizetti Molina Daloia – PRM/Santos

Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

CIDADANIA. PANDEMIA DE COVID19. PNAE. APURAÇÃO DO REGULAR FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR PARA ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, CONFORME SUGERIDO EM OFÍCIO CIRCULAR DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. MUNICÍPIOS SOB ATRIBUIÇÃO TERRITORIAL DE SANTOS. SITUAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO CONCORRENTE ENTRE A 1ª CCR E A PFDC. ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR PARA A REVISÃO DO ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 7072/2021/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

(Retorno Voto nº 7.006/2021)

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007130/2020-81

Requerente: Ministério Público Federal

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy - PR/SP

Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA FALSO. FACULDADE SÃO PAULO-UNIESP-UNIVERSIDADE BRASIL. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELA I. PROCURADORA OFICIANTE. RECEBIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO COMO RECURSO. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DA PORTARIA PGR/MPF Nº 653, DE 30/12/2012. REMESSA À PFDC PARA DECISÃO. PRECEDENTES DO NAOP3R.

POR UNANIMIDADE, O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FOI CONHECIDO COMO RECURSO E ENVIADO À PFDC PARA DECISÃO.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 7082/2021/NAOP/PFDC/PRR3ºREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000945/2021-11

Requerente: Sigiloso

Requerido: Hospital Henrique Bocoline de Juitiba

Procurador da República: Dr. Ana Letícia Absy – PR/SP

Relator: Dr. José Roberto Pimenta de Oliveira

SAÚDE. COVID19. CAMPANHA DE VACINAÇÃO. NOTÍCIA DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE VACINAS CONTRA A COVID19 NO HOSPITAL HENRIQUE BOCOLINE DE JUQUITIBA. NÃO CONSTATAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 7089/2021/NAOP/PFDC/PRR3ºREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.017.000132/2019-37

Requerente: Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense

Requerido: Ministério da Saúde

Procurador da República: Dr. Ígor Miranda da Silva – PRM/Araraquara

Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

DIREITO ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO DA SAÚDE. RETENÇÃO (NÃO LIBERAÇÃO) DE RECURSOS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DE RESIDÊNCIA TERAPÊUTICA JÁ HABILITADA NO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE. RECURSO LIBERADO. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO NAOP3R. ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO E REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 7090/2021/NAOP/PFDC/PRR3ºREGIÃO SIGILOSO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000923/2021-51

Requerente: Sigiloso

Procurador da República: Dra. Ana Letícia Absy – PR/SP

Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 7093/2021/NAOP/PFDC/PRR3ºREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório 1.34.001.003451/2020-15

Requerente: Flávia Wulf Israel

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP

Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

PREVIDÊNCIA SOCIAL. INDEFERIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. DIREITO INDIVIDUAL. BENEFÍCIO POSTERIORMENTE CONCEDIDO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 7094/2021/NAOP/PFDC/PRR3ºREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007729/2020-15

Requerente: Maxwell Cunha de Oliveira

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP

Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEMORA NO INSS EM IMPLANTAR BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DECISÃO DA 1ª CAJ. FALTA PONTUAL JÁ REGULARIZADA. QUESTÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 7103/2021/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005687/2020-88

Requerente: Renan Guilherme da Silveira

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP

Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

ASSISTÊNCIA SOCIAL. LOAS - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEMORA NA ANÁLISE E CONCESSÃO DE BENEFÍCIO, MESMO CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE DECISÃO. QUESTÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 7114/2021/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO SIGILOSO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.004997/2018-61

Requerente: Sigiloso

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP

Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 7115/2021/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.003008/2019-01

Requerente: Neivaldo Augusto Zovico

Requerida: SABESP

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP

Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

CIDADANIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. NOTÍCIA DE DIFICULDADE DE ACESSO ONLINE ÀS CONTAS DE CONSUMO DE ÁGUA DA SABESP. NÃO CONSTATAÇÃO. ACESSO À 2ª VIA DA CONTA E OUTROS SERVIÇOS ESTÃO DISPONÍVEIS NO SÍTIO ELETRÔNICO DA EMPRESA E APLICATIVO SABESP MOBILE PARA DISPOSITIVOS MÓVEIS. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 7116/2021/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: NF nº 1.34.001.009196/2019-72

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo (MPESP)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos - PR/SP

Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESCONTOS ILEGAIS EM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CESSADOS EM RAZÃO DE CANCELAMENTO, PELO INSS, DOS ACORDOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. AVERIGUAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS CONTRA AS ASSOCIAÇÕES RESPONSÁVEIS PELOS DESCONTOS PARA A REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS MATERIAIS DOS SEGURADOS. AVALIAÇÃO DA CONVENIÊNCIA DE GESTÃO PREVENTIVA, JUNTO AO INSS, PARA OS NOVOS ACORDOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO EM QUESTÃO DIVERSA DO OBJETO DOS AUTOS. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 7124/2021/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004302/2020-65

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Sistema Único de Saúde – Rede de Atenção Psicossocial

Procuradora da República: Dra. Lisiane Braecher – PRDC/SP

Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

SAÚDE MENTAL. REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL(RAPS). COVID19. APURAÇÃO DO IMPACTO DAS ESTRATÉGIAS DE ORGANIZAÇÃO NO CONTEXTO DE INFECÇÃO. SUSPENSÃO DE VISITAS E CIRCULAÇÃO DE ACOMPANHANTES E FAMILIARES NOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL E ENTRADA DE NOVOS MORADORES EM RESIDÊNCIAS TERAPÊUTICAS. SITUAÇÃO JÁ RESOLVIDA NO ÂMBITO DO ESTADO DE SÃO PAULO. RETORNO DOS ATENDIMENTOS REGULARES, PRESENÇA DE ACOMPANHANTES E FAMILIARES E RECEBIMENTO DE NOVOS RESIDENTES. ARQUIVAMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 7127/2021/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.003059/2016-81

Requerente: Ana Paula Candelária Bernardes

Requerido: Sistema Brasileiro de Televisão - TVSBT

Procurador da República: Dr. Pedro Antônio de Oliveira Machado – PRDC/SP

Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

CIDADANIA. DIREITOS HUMANOS. COMUNICAÇÃO EM MASSA. RÁDIO-DIFUSÃO. PROGRAMA DO RATINHO. HUMILHAÇÃO E AGRESSÃO A ASSISTENTE DE PALCO. ACORDO HOMOLOGADO EM RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL. CUMPRIMENTO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO. POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

Nada mais tendo sido deliberado, eu, Andrea Gabriela Albuquerque D'Auria, assessora, com o auxílio do secretário Alucídio Rodrigues Teixeira, lavrei a presente ata, _____ e _____.

Presentes na 170ª Sessão Virtual do NAOP3R de 10/05/2021 a 14/05/2021

DR. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

DRA. GEISA DE ASSIS RODRIGUES

DR. JOSÉ RICARDO MEIRELLES

DR. MÁRCIO DOMENE CABRINI

DR. JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

DR. JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 7, DE 28 DE JUNHO DE 2021

O PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 4º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/1993 e pelas Resoluções nas Resoluções de n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e de n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, como prevê o art. 225 da Constituição da República;

Considerando que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora, nos moldes do art. 23 da Constituição da República;

Considerando que a Floresta Amazônica brasileira é patrimônio nacional e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, conforme o § 4º do art. 225 da Constituição da República;

Considerando que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do art. 225, § 3º, da Constituição da República;

Considerando ser vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a proteção do espaços territorial especialmente protegido, como prevê o art. 225, § 1º, III, da Constituição da República;

Considerando que a Gleba Antimary é de propriedade da União;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a informação de que as fazendas localizadas na Gleba Antimary foram vendidas e estão sendo desmatadas supostamente por Amair Feijoli da Cunha, sem autorização do órgão competente;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil - IC, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto:

Inquérito Civil instaurado para apurar a licitude da ocupação bem como eventuais danos ambientais e promover responsabilidade civil ambiental na área objeto do CAR AC-1200500-A2C0FB5696554785A8AA1938E457FEC8, localizada na Gleba Antimary.

Registre-se. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive para efeito de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

A designação de secretário ocorrerá através de ferramenta eletrônica própria, no Sistema Único.

Como diligências iniciais, determino:

a) a expedição de ofício Iteracre/SEMA para que encaminhe levantamentos ocupacionais da Floresta Estadual Antimary, bem como encaminhe a relação de 52 ocupantes autorizados a residir na floresta. Também deverá O Iteracre se manifestar, em específico, se há informações em relação a Pedro da Costa Alexandrino e Carlos Duarte Pinheiro.

b) Requisição ao Cartório de Registro de Imóveis de Boca do Acre/AM, certidão de inteiro teor da cadeia dominial da matrícula 2.453, fls. 137, Livro 02-j, bem como que esclareça as razões pelas quais a abertura da referida matrícula deu-se em Boca do Acre/AM e não no município e Estado de origem.

c) Requisição da SPPEA, com urgência, análise de geoprocessamento para constatar, desde ao menos o ano de 2005 até a presente data, supressão de cobertura vegetal no CAR AC-1200500-A2C0FB5696554785A8AA1938E457FEC8, em nome de Pedro da Costa Alexandrino (CPF 434.310.462-15).

HUMBERTO DE AGUIAR JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 29, DE 24 DE JUNHO DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 1680/2021/PJG, de 22 de junho de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. GABRIEL SALVINO CHAGAS DO NASCIMENTO, Promotor Eleitoral da 67ª Zona Eleitoral da Comarca de Apuí/AM, para atuar com competência ampliada junto à 29ª Zona Eleitoral da Comarca de Novo Aripuanã/AM, no período de 18.06.2021 a 13.07.2021, tendo em vista o usufruto de férias do titular.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO
Procuradora Regional Eleitoral
Em exercício

PORTARIA Nº 30, DE 24 DE JUNHO DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 1681/2021/PJG, de 22 de junho de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º. DISPENSAR, do cargo de Promotora Eleitoral da 44ª Zona Eleitoral da Comarca de Pauini/AM, a contar de 23.05.2021, a Exma. Sra. Dra. DANIELLY CHRISTINI SAMARTIN GOUVEIA DE ANDRADE.

Art. 2º. DESIGNAR, ao cargo de Promotor Eleitoral da 35ª Zona Eleitoral da Comarca de Autazes/AM - Termo: Nova Olinda do Norte, pelo período de 10.06.2021 a 09.06.2023, o Exmo. Sr. Dr. CARLOS FIRMINO DANTAS.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO
Procuradora Regional Eleitoral
Em exercício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 3, DE 22 DE JUNHO DE 2021

Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PR-BA. Ref.: NF nº 1.14.000.001391/2021-71.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93, e art. 129, II, III e VI, da Constituição Federal de 1988, e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, e:

a) Considerando o teor da Notícia de Fato acima indicada, que informa possível dano ambiental decorrente de poluição sonora causada pelos equipamentos, veículos e funcionários do Centro de Distribuição e Agência dos Correios, localizado na Avenida Amaralina, Salvador - BA;

b) Considerando a necessidade de se obter maiores informações quanto a eventuais providências que se mostrarem pertinentes;

c) Considerando o que dispõe a Constituição da Federal (arts. 23, VI, 24, VI e VII, 170, VI, 186, II, e 225) acerca da proteção ao meio ambiente; e

d) Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a promoção do inquérito civil para a proteção do meio ambiente (art. 129, inciso VI da Constituição Federal c/c art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE INSTAURAR Inquérito Civil, com o seguinte objeto: “apurar a ocorrência de possíveis danos ambientais decorrentes de poluição sonora causada pelos equipamentos, veículos e funcionários do Centro de Distribuição e Agência dos Correios, localizado na Avenida Amaralina, nº 908, Salvador - BA, acima dos limites definidos no art. 3º da Lei Municipal 5.354/98”, determinando as seguintes diligências:

1) Oficie-se o Centro de Distribuição e Agência dos Correios localizado na Avenida Amaralina, nº 908, Salvador - BA, solicitando que, no prazo de 20 dias, informe se a unidade da empresa em Amaralina pertence aos Correios, empresa pública federal, ou integra o sistema de franquias da entidade;

2) Oficie-se a Secretaria Municipal de Ordem Pública (SEMOP), encaminhando-lhe cópia da presente portaria e do documento PR-BA-00040522/2021, solicitando que, no prazo de 20 dias, realize vistoria no Centro de Distribuição e Agência dos Correios localizado na Avenida Amaralina, nº 908, Salvador - BA, a fim de verificar, mediante o uso de equipamento específico (decibelímetro), se aquela unidade dos Correios, durante o seu horário de funcionamento, está provocando poluição sonora acima dos limites definidos no art. 3º da Lei Municipal 5.354/98, apresentando relatório da fiscalização realizada.

3) Autue-se a presente Portaria e as peças de informação nela mencionadas; Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (4ºCCR); Encaminhe-se para publicação na forma do Art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010.

Com a resposta, ou esgotado o prazo, façam-me os autos conclusos.

DOMENICO D'ANDREA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 68, DE 28 DE JUNHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.14.004.000007/2021-83 foi instaurado a partir de representação do Sr. JEOVA FELICIANO DOS SANTOS relatando irregularidades em procedimentos licitatórios e na aquisição de produtos hospitalares, de forma fraudulenta; em compras superfaturadas através de falsa contratação de aluguel de ventiladores; e em pagamento maior de diárias de profissionais pela Prefeitura Municipal de Quijingue/BA. Informa, ainda, que o município gastou um total de R\$ 2.547,474,19 e que o único hospital que atende pacientes com coronavírus está fechado.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 76, DE 25 DE JUNHO DE 2021

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 5º, II, alínea "c", III, "b" e "e", da Lei complementar nº 75 de 1993; art. 8º, I, da Res. n. 174 do Conselho Nacional Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o tramite de projeto de lei que envolve a alteração das normas que disciplinam a demarcação dos territórios indígenas;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo não tem em essência natureza investigatória.

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo para: Acompanhar o trâmite do Projeto de Lei nº 490/2007.

Diante da instauração determino à secretaria:

1. A autuação, publicidade e registros de praxe no Sistema Único.

WELLINGTON DIVINO MARQUES DE OLIVEIRA
Procurador da República em substituição

PORTARIA Nº 114, DE 23 DE JUNHO DE 2021

Ref.: Notícia de Fato nº 1.16.000.001586/2021-47.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;
 CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 75/1993;
 CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;
 CONSIDERANDO os termos da representação oriunda da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
 CONSIDERANDO a necessidade de complementar as informações angariadas, a fim de obter elementos para o convencimento do Ministério Público acerca das eventuais medidas que deverão ser adotadas no caso;
 RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com os seguintes dados:
 Autor da representação: Ministério Público Federal
 Envolvido: A apurar
 Objeto: Apurar e tomar providências quanto ao evento ocorrido nos arredores da Câmara dos Deputados, na data de 22 de junho de 2021, relacionado ao uso da força policial para conter protesto indígena.
 Altere-se a capa destes autos para que conste como objeto do feito o descrito retro;
 Inclua-se o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República no Distrito Federal;

WELLINGTON DIVINO MARQUES DE OLIVEIRA
 Procurador da República em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 138, DE 25 DE JUNHO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 77 e 79 da Lei Complementar n.º 75/1993, art. 23, § 2.º, I, da Portaria PGR/PGE n.º 01/2019, e tendo em vista as indicações e fundamentos encaminhados pelo Ofício n.º 21/2021-DG do Ministério Público do Estado de Goiás, de 24 de junho de 2021, RESOLVE:

Art. 1.º -DESIGNAR os Excelentíssimos Promotores de Justiça para exercerem a função do Ministério Público Eleitoral, conforme descrição que segue abaixo:

ZONA ELEITORAL	SEDE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	CONDIÇÃO	EXERCÍCIO
1.ª	Goiânia	Heliana Godói de Sousa Abrão	Indicada	10/06/2021 a 09/07/2021
29.ª	Posse	Danilo Elias Pereira	Indicado	14/06/2021 a 09/07/2021
36.ª	Cristalina	Caio Affonso Bizon	Indicado	27/05/2021 a 28/5/2021
41.ª	Niquelândia	Alessandra Silva Caldas Gonçalves	Indicada	28/06/2021 a 02/07/2021
49.ª	Trindade	Francisco Bandeira de Carvalho Mello	Substituto	01/07/2021 a 02/07/2023
56.ª	Guapó	Cláudio França Magalhães	Indicado	24/06/2021 a 09/07/2021
77.ª	Itapuranga	Felipe de Abreu Feres	Titular	02/06/2021 a 01/06/2023
125.ª	Formoso	Danilo Elias Pereira	Indicado	Dia 09/06/2021

Art. 2.º -REVOGAR disposições em contrário.

CÉLIO VIEIRA DA SILVA
 Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 56, DE 9 DE JUNHO DE 2021

Notícia de Fato nº 1.20.004.000164/2021-91.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:
 CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;
 CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
 CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
 CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e
 CONSIDERANDO a fundamentação contida no despacho de instauração nº 817/2021/GABPRM1-EPAA;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, com o seguinte objeto: 4ª CCR. DIREITO AMBIENTAL (10110). Dano Ambiental (10438). Destruir 777,05 hectares de Floresta Ombrófila Nativa localizada no bioma Amazônia, mediante uso de fogo, sem autorização do Órgão Ambiental Competente.

Para regularização e instrução destes autos, DETERMINO, desde logo, a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição.

Com a instauração, cumpra-se as providências determinadas no despacho de instauração.

Após os registros de praxe, publique-se.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO
Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 9 DE JUNHO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.20.004.000479/2020-58.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

CONSIDERANDO a fundamentação contida no despacho de instauração nº 820/2021/GABPRM1-EPAA;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, com o seguinte objeto: 4ª CCR. MEIO AMBIENTE. Apurar os fatos relativos ao Auto de Infração n. 6UORI4HP, em desfavor de José Vidal de Oliveira pelo desmate a corte raso 316,6582 hectares de vegetação nativa, cerrado, fora de reserva legal, sem autorização da autoridade competente.

Para regularização e instrução destes autos, DETERMINO, desde logo, a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição.

Com a instauração, cumpra-se as providências determinadas no despacho de instauração.

Após os registros de praxe, publique-se.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 67, DE 28 DE JUNHO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 2154/2021-PGJ, de 21.6.2021;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça ALLAN CARLOS COBACHO DO PRADO para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante a 45ª Zona Eleitoral, no período de 31.5 a 26.11.2021, em razão de licença maternidade da Titular; e tornar sem efeito a Portaria PRE/MS n. 61, de 11.6.2021, publicada no DMPF-e n. 107/2021 - EXTRAJUDICIAL, pág. 84, de 14.6.2021.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 68, DE 28 DE JUNHO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 2215/2021-PGJ, de 16.6.2021 e 2150/2021-PGJ, de 21.6.2021;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, licença, vacância, compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão e/ou viagem a serviço:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
DANIEL HIGA DE OLIVEIRA	40ª	16 a 23.6.2021
		26.6 a 15.7.2021
MATHEUS CARIM BUCKER	40ª	24 e 25.6.2021

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 1, DE 28 DE JUNHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe, na forma do art. 127 da Constituição de 1988 e do art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 5º, I, "h" a atribuição do Ministério Público para zelar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade na administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 5º, II, "d" a atribuição do Ministério Público para zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, o que inclui a assistência social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 5º, III, "e" a atribuição do Ministério Público para defender os direitos e interesses coletivos, especialmente da criança, do adolescente e do idoso;

CONSIDERANDO que este procedimento preparatório, nº 1.22.012.000275/2019-18, foi instaurado a partir da notícia de fato nº 0223.19.001366-2, oriunda da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Divinópolis, para apurar representação formulada por entidades de assistência social da referida cidade, as quais alegaram que a Secretaria de Assistência Social do Município de Divinópolis não estava lhes repassando verbas oriundas do Governo Federal, mas retendo indevidamente os valores em contas municipais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, no julgamento do conflito de atribuições nº 1.00496/2021-80, concluiu que incumbe ao Ministério Público Federal atuar no presente caso; e

CONSIDERANDO que está vencido o prazo para finalização deste procedimento preparatório, sendo necessário, todavia, realizar mais diligências;

DECIDE:

1. instaurar inquérito civil, cujo objeto é a apuração dos fatos acima relatados, com prazo de 1 ano, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007;

2. determinar sejam realizadas as publicações de praxe, no mural desta Procuradoria da República e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico, conforme art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007; e

3. determinar a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Divinópolis - SEMDES, conforme minuta, com prazo de 15 dias para resposta.

GUSTAVO DE CARVALHO FONSECA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 6, DE 28 DE JUNHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) os fatos constantes do documento de etiqueta nº. PRM-ATM-PA-00005575/2021;

d) CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e tendo em vista a necessidade de acompanhar e fiscalizar fato objeto de representação que não enseja a instauração de inquérito civil ou que demanda o acompanhamento de e fiscalização de forma continuada de políticas públicas ou instituições;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 1ª CCR, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente a "acompanhar atuação do INCRA perante a análise do cumprimento da CATP no Lote 91 da Gleba Belo Monte, Anapu/PA, bem como para conferir tratamento adequado ao conflito fundiário instalado neste imóvel", pelo que se determina após os registros de praxe:

- 1) publique-se a presente Portaria, nos termos do artigo 9, da Resolução 174/2017;
- 2) cumpra-se as determinações contidas no despacho de instauração deste Procedimento Administrativo.

GILBERTO BATISTA NAVES FILHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 361, DE 25 DE JUNHO DE 2021

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 2635/2021, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 813 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ROBSON MARTINS para, como órgão do Ministério Público Federal, atuar nos autos nº 1.25.000.001581/2021-13, em trâmite na Procuradoria da República no Estado do Paraná, podendo propor as medidas que julgar pertinentes.

PAULA CRISTINA CONTI THA

PORTARIA Nº 365, DE 28 DE JUNHO DE 2021

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 2636/2021, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 813 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ALEXANDRE MELZ NARDES para, como órgão do Ministério Público Federal, atuar nos autos nº 1.25.000.001579/2021-36, em trâmite na Procuradoria da República no Estado do Paraná, podendo propor as medidas que julgar pertinentes.

PAULA CRISTINA CONTI THA

PORTARIA Nº 366, DE 28 DE JUNHO DE 2021

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 2613/2021, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 813 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República JOSE SOARES FRISCH para, como órgão do Ministério Público Federal, atuar nos autos nº 1.25.000.001541/2021-63, em trâmite na Procuradoria da República no Estado do Paraná, podendo propor as medidas que julgar pertinentes.

PAULA CRISTINA CONTI THA

PORTARIA Nº 367, DE 28 DE JUNHO DE 2021

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 2301/2021, da relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 811 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 1.25.000.000885/2021-55, em trâmite na Procuradoria da República no Estado do Paraná, propondo, se for o caso, o acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP.

PAULA CRISTINA CONTI THA

PORTARIA Nº 368, DE 28 DE JUNHO DE 2021

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 2397/2021, da relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 811 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República ELENA URBANAVICIUS MARQUES para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 1.25.000.000944/2021-95, em trâmite na Procuradoria da República no Estado do Paraná.

PAULA CRISTINA CONTI THA

PORTARIA Nº 369, DE 28 DE JUNHO DE 2021

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 2348/2021, da relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 811 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República MONICA DOROTEA BORA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 1.25.000.000975/2021-46, em trâmite na Procuradoria da República no Estado do Paraná.

PAULA CRISTINA CONTI THA

PORTARIA Nº 373, DE 28 DE JUNHO DE 2021

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 2776/2021, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 813 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ANDRE BORGES ULIANO para, como órgão do Ministério Público Federal, prosseguir na persecução penal nos autos nº 5001322-20.2021.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

PAULA CRISTINA CONTI THA

PORTARIA Nº 28, DE 25 DE JUNHO DE 2021

Converte a Notícia de Fato nº 1.25.008.000372/2021-74 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal combinados com os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e de acordo com os artigos 2º, §§ 6º e 7º, e 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

Considerando o teor da Notícia de Fato nº 1.25.008.000372/2021-74 instaurada em face da representação encaminhada por CHIRLEI PEREIRA DOS SANTOS ao Ministério Público do Estado do Paraná em Ponta Grossa;

RESOLVE:

Art. 1º Converter a Notícia de Fato nº 1.25.008.000372/2021-74 em Inquérito Civil com o seguinte objeto: "Apurar eventual irregularidade na atuação da Caixa Econômica Federal diante do fato de que CHIRLEI PEREIRA DOS SANTOS teria adquirido imóvel em financiamento habitacional intermediado pela PROLAR - Companhia de Habitação de Ponta Grossa, por meio do programa MINHA CASA MINHA VIDA, e locado o imóvel para terceiro.

Art. 2º Determinar a afixação desta portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação.

Registre-se.

HENRIQUE HAHN MARTINS DE MENEZES

Procurador da República

PORTARIA Nº 360, DE 25 DE JUNHO DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0758/2021/GAB-PGJ, resolve

DESIGNAR

os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Substitutos para atenderem, nos períodos discriminados, os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PJG, de 29/05/12:

NOME / TITULARIDADE	ZONA ELEITORAL	MOTIVO / PERÍODO	RES. PGJ
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO Promotor Substituto da 57ª Seção Judiciária de RIO BRANCO DO SUL	007ª z.e. de CERRO AZUL	Licença para Tratamento de Saúde 17 e 18/06/21	2921/21
MARCELO AUGUSTO RIBEIRO Promotor de Justiça da 16ª PJ de PONTA GROSSA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	014ª z.e. de PONTA GROSSA	Licença para Tratamento de Saúde 19/06 a 05/07/21	3026/21

KELE CRISTIANE DIOGO BAHENA Promotora de Justiça da 022ª z.e. de SANTO ANTONIO DA PLATINA (Alterando em parte a Portaria nº 268/21-PRE)	022ª z.e. de SANTO ANTONIO DA PLATINA	Férias cassadas 07 a 17/05/21	Prot. 6881/21
CAROLINE BERTOLINO MEZZAROBA Promotora Substituta da 33ª Seção Judiciária de IRATI	029ª z.e. de IMBITUVA	Afastamento 05/07/21	3044/21
JULIO CESAR MORAES COMIN Promotor Substituto da 54ª Seção Judiciária de ANDIRÁ (Alterando em parte a Portaria nº 315/21-PRE)	029ª z.e. de IMBITUVA	Férias 28/06/21	1830/21 3106/21
MARIA LUIZA CORREA DE MELLO Promotora de Justiça da 02ª PJ de IRATI (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	034ª z.e. de IRATI	Licença para Tratamento de Saúde 22/06/21	2979/21
RAFAEL FABRIS (Promotor de Justiça da 02ª PJ de LARANJEIRAS DO SUL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	045ª z.e. de LARANJEIRAS DO SUL	Licença para Tratamento de Saúde 24/06/21	3020/21
JULIANO MARCONDES PAGANINI Promotor de Justiça da 02ª PJ de COLOMBO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	049ª z.e. de COLOMBO	Afastamento 22 e 23/06/21	2939/21
DAVID KERBER DE AGUIAR Promotor de Justiça da 02ª PJ de ARAUCÁRIA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	050ª z.e. de ARAUCÁRIA	Afastamento 30/06, 01 e 02/07/21	2945/21
ANA RIGHI CENCI Promotora Substituta da 67ª Seção Judiciária de SÃO MATEUS DO SUL	052ª z.e. de SÃO JOÃO DO TRIUNFO	Afastamento 25/06/21	3087/21
LEONARDO PENNA GUEDES AMIN Promotor Substituto da 52ª Seção Judiciária de WENCESLAU BRAZ	055ª z.e. de JOAQUIM TÁVORA	Licença para Tratamento de Saúde 21/06/21	2992/21
JOSÉ TIAGO CHESINE GÓIS Promotor de Justiça da 02ª PJ de BANDEIRANTES (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	058ª z.e. de BANDEIRANTES	Afastamento 28/06 a 02/07/21	3069/21
ROBERTA DE ALMEIDA SAID COIMBRA Promotora de Justiça da 02ª PJ de MANDAGUARI (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	060ª z.e. de MANDAGUARI	Férias 01, 02 e 12/07/21	2943/21
PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA CASTELAN Promotor Substituto da 58ª Seção Judiciária de PORECATU	064ª z.e. de JAGUAPITÁ	Afastamento 05 a 09/07/21	2957/21
PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA CASTELAN Promotor Substituto da 58ª Seção Judiciária de PORECATU	065ª z.e. de PORECATU	Afastamento 12 a 23/07/21	2955/21
DIEGO FREITAS RODRIGUES DOS SANTOS Promotor Substituto da 62ª Seção Judiciária de ASTORGA	077ª z.e. de BELA VISTA DO PARAÍSO	Licença para Tratamento de Saúde 23/06/21	3058/21
NADIR EMILIA DE MELO Promotora de Justiça da 02ª PJ de CRUZEIRO DO OESTE (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	086ª z.e. de CRUZEIRO DO OESTE	Afastamento 05 a 07/07/21	3047/21
HERON FONSECA CHAGAS Promotor Substituto da 39ª Seção Judiciária de COLORADO (Alterando em parte a Portaria nº 328/21-PRE)	087ª z.e. de ALTO PARANÁ	Licença para Tratamento de Saúde 02 a 04/06/21	2629/21 3115/21
HERON FONSECA CHAGAS Promotor Substituto da 39ª Seção Judiciária de COLORADO (Alterando em parte a Portaria nº 328/21-PRE)	087ª z.e. de ALTO PARANÁ	Licença Maternidade 05/06 a 01/12/21	2629/21 3116/21
HERON FONSECA CHAGAS Promotor Substituto da 39ª Seção Judiciária de COLORADO	091ª z.e. de PARANACITY	Afastamento 01, 02 e 06/07/21	2947/21
SIMONE BERCI FRANÇOLIN Promotora de Justiça da 02ª PJ de GOIOERÊ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	092ª z.e. de GOIOERÊ	Afastamento 25/06/21	3041/21
MARCELO MENNA BARRETO DE BARROS FALCAO Promotor Substituto da 27ª Seção Judiciária de CRUZEIRO DO OESTE	100ª z.e. de PARAÍSO DO NORTE	Afastamento 23 a 25/06/21	2962/21
WILLIAN RAFAEL SCHOLZ Promotor de Justiça da 01ª PJ de CHOPINZINHO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	103ª z.e. de CHOPINZINHO	Afastamento 05 a 09/07/21	2953/21
LEONARDO GOMES FERRARI Promotor Substituto da 21ª Seção Judiciária de BANDEIRANTES	109ª z.e. de SANTA MARIANA	Afastamento 21 a 25/06/21	2959/21
CAMILA TRAMUJAS GROSSELLI	110ª z.e. de	Afastamento	3111/21

Promotora Substituta da 34ª Seção Judiciária de IVAIPORÃ CAMILLA TRAMUJAS GROSELLI	FAXINAL 110ª z.e. de FAXINAL	28/06 a 02/07/21 Afastamentos 03 a 09/07/21	3113/21
Promotora Substituta da 34ª Seção Judiciária de IVAIPORÃ JULIANA VASSALLO COSTA	112ª z.e. de GUARANIAÇU	Licença para Tratamento de Saúde 25/06/21	2976/21
Promotora de Justiça da 02ª PJ de MEDIANEIRA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) ANA CAROLINE MONTEIRO DE MORAES	114ª z.e. de MEDIANEIRA	Afastamento 05 a 09/07/21	2952/21
Promotora Substituta da 20ª Seção Judiciária de ASSIS CHATEAUBRIAND BRUNA BRITTO MARTINS	128ª z.e. de ALTO PIQUIRI	Designação 23/06/21 até novo titular	2964/21
Promotor Substituto da 68ª Seção Judiciária de IPORÃ RENAN GUILHERME GOES DE LIMA	135ª z.e. de PÉROLA	Afastamento 05 a 16/07/21	3054/21
Promotora de Justiça da 05ª PJ de TOLEDO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) KATIA KRÜGER	148ª z.e. de TOLEDO	Afastamento 05/07/21	3072/21
Promotora de Justiça da 64ª Seção Judiciária de DOIS VIZINHOS VANESSA PINTO MAIA DE MEDEIROS	151ª z.e. de SÃO JOÃO	Afastamento 25/06/21	3105/21
Promotora de Justiça da 01ª PJ de RIO BRANCO DO SUL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) NATASHA SCAFI DE VASCONDELOS GARCIA	156ª z.e. de RIO BRANCO DO SUL	Férias 05 a 16/07/21	3056/21
Promotor de Justiça da 01ª PJ de QUEDAS DO IGUAÇU (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) VINÍCIUS HENRIQUE BOFO	163ª z.e. de QUEDAS DO IGUAÇU	Afastamento 05 a 15/07/21	3046/21
Promotor Substituto da 52ª Seção Judiciária de WENCESLAU BRAZ LEONARDO PENNA GUEDES AMIN	164ª z.e. de ARAPOTI	Licença para Tratamento de Saúde 22/06/21	3029/21
Promotor Substituto da 46ª Seção Judiciária de SANTO ANTONIO DO SUOESTE GABRIEL SANTOS PEREIRA PAQUIELLI	165ª z.e. de CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	Licença Paternidade 19/06 a 08/07/21	3008/21
Promotor Substituto da 71ª Seção Judiciária de PINHÃO VICTOR EMANUEL DA SILVA LISBOA	170ª z.e. de MAMBORÊ	Afastamentos 23 a 25/06/21	2993/21
Promotor Substituto da 63ª Seção Judiciária de PEABIRU ALEXANDRE GALATI SANTOS PEREIRA	173ª z.e. de TERRA BOA	Afastamentos 18/06/21	2950/21
Promotor Substituto da 59ª Seção Judiciária de GUARATUBA GUSTAVO ROCHA PASSINI	194ª z.e. de MATINHOS	Licença para Tratamento de Saúde 18 a 23/06/21	3007/21

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 1º DE JUNHO DE 2021

Ref.: Inquérito Civil nº 1.26.002.000094/2016-19

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do recebimento do ofício nº 195/2016/ARFJ/PJ, oriundo da Promotoria de Justiça de Brejo da Madre de Deus/PE, com vistas a apurar suposta ocupação irregular de área de preservação da fonte de água mineral denominada "Balneário Termal da Fazenda Velha" localizada naquele Município.

Foi juntado ao ofício supramencionado documentação que consiste em representação da empresa MINERAÇÃO PALESTINA S/A, concessionária da Fonte Termal de Fazenda Velha, que noticiou construções nas imediações da área de proteção, ameaçando a integridade do patrimônio da União, bem como impedindo a execução dos projetos pretendidos pela empresa.

Portanto, o inquérito em epígrafe foi instaurado junto à 4ª CCR, por se referir à proteção do meio ambiente, frente aos indícios de poluição em área de fonte de água mineral.

Consta no despacho saneador PRM-CRU-PE-00003309/2019 a síntese dos fatos, bem como a indicação de diligências realizadas na época da instauração e documentação juntada. Tem-se nesse despacho sequência de fatos coligidos apontando as irregularidades no Balneário Termal da Fazenda Velha. Cumpre destacar:

Às fls. 51/61, ofício nº 1367/SUP.DNPM/PE/2016, que encaminhou relatório de fiscalização, no qual foram constatadas diversas irregularidades, como lavanderia e bebedouro de animais em condições precárias de higiene na zona de influência da fonte, fezes e urina espalhadas na área, comprovando o fato por meio de imagens às fls. 58/60, e venda de água de forma irregular

Ainda, referente a Mineração Palestina S/A, foi consignado no despacho saneador o que segue:

À fl. 68, consta ofício nº 177/SUP.DNPM/PE/2017, informando que em 01/12/2016, a empresa Mineração Palestina S/A apresentou renúncia às concessões de lavra de água mineral correspondente aos processos DNPM nº 840.107/1995 e nº 840.073/1995, de forma que os referidos processos tornaram-se sem objeto.

Às fls.90/123, documentação encaminhada pela empresa Mineração Palestina S/A, em que consta a renúncia às lavras de Fazenda Velha e de Fazenda Nova, datada de 09/12/2016; há também cópias de representações feitas ao Ministério Público Estadual, relatando as invasões nas proximidades da fonte.

À fl. 127, ofício GP nº 95/2019, da Prefeitura de Brejo da Madre de Deus, informando que desde o ano de 2018 não possui contrato com a empresa Mineração Palestina S/A, em razão das irregularidades na distribuição "do recurso mineral".

Determinou-se, no bojo do referido despacho, a expedição de ofício ao então DNMP para que informasse acerca da tramitação dos processos DNMP nº840.107/1995 e DNMP 840.073/1995, referentes à empresa Mineração Palestina (CNPJ 08.113.383/0001-16).

Entretanto, conforme apontado no despacho de prorrogação PRM-CRU-PE-00004858/2019, em que pese ter sido expedido ofício e reiterado por três vezes, as informações requeridas não aportaram nesta unidade ministerial. Desta feita, determinou-se à Secretaria, dentre outras diligências, que encaminhasse cópia do expediente pendente de resposta à Agência Nacional de Mineração- Gerência Regional de Pernambuco por e-mail, bem como contactasse a referida Agência por telefone.

Na sequência, foi juntada, pelo Gerente da ANM Ofício nº 15428/2021/GER-PE/ANM, resposta ao ofício nº 59/2020 (vide documento 90, PRM-CRU-PE-00002946/2021), a fim de prestar as informações requisitadas por este parquet.

No que diz respeito à baixa dos títulos de lavras pela empresa Mineração Palestina S/A, a ANM informou que as tramitações de homologação das renúncias, correspondentes aos processos de mineração (DNPM) 840.107/1995 e 841.073/1995, foram instruídas e encaminhadas à sede da ANM em Brasília.

Foi informado também que, após a formulação das renúncias supramencionadas, ainda restavam pendências de Autos de Infrações antigas, assunto que foi dirimido com a última vitória feita pela ANM. No relatório, apontou-se que:

É que no relatório há a conclusão de que não houve a participação/responsabilidade da empresa na comercialização das águas das fontes durante o colapso de abastecimento público de água para a população, o que tinha sido perpetrado por terceiros sem vínculo com a titular. As averiguações levadas a efeito pelos técnicos vistoriadores (os mesmos que vinham procedendo as últimas fiscalizações/vistorias) esclareceram que contrato de arrendamento celebrado entre a Prefeitura de Caruaru e a titular teve como objeto equipamentos de reservação de águas e outros, exatamente para a citada instância municipal oferecer água para a população (o referido contrato segue anexado também ao presente ofício-resposta, embora constante do bojo do Processo de Mineração cuja cópia segue também anexada). (Grifou-se)

Referente a desocupação da área pela empresa titular, a ANM apontou que quando a empresa titular apresentou renúncia à concessão das lavras, fez isso por não ter mais condições de explorar as fontes. Mas, já era de conhecimento que a empresa havia abandonado as terras, fato este que ensejou a instauração de caducidade do título.

Acontece que, diante do quadro de emergência hídrica, a população local reagiu as ações e instalações da empresa titular, fato esse que comprova o abandono da empresa no território. Conforme consta no ponto 2.2 do relatório da ANM, tem-se que:

Há até reclamações da titular quanto a depredações de suas instalações. O que ocorria exatamente em reação da população, que se encontrava em estado de emergência hídrica, contra as ações da empresa titular, que buscava manter o controle sobre as suas instalações. Nesse ponto fica claro que, desde aquela ocasião a titular não estava mais presente na área que até havia abandonado. Ou seja, responde-se à indagação do MPF acerca da desocupação das áreas por parte da concessionária de lavra". (Grifou-se)

Sobre isto, a empresa narrou no ofício 195/2016/ARFJ/PJ como sendo caso de ocupação irregular de espaço de área de preservação de fonte mineral, apontando que tal situação ameaçaria a integridade do patrimônio da União, bem como impediria a execução dos projetos pretendidos pela empresa.

Entretanto, a ocupação, dita como irregular pela empresa, aconteceu por estar a população enfrentando uma crise hídrica na região, ensejando a ocupação das instalações da titular. Tal situação encontra-se amparada na Lei 9.433/1997, a saber:

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas (Grifou-se)

Dessa forma, diante da emergência prevista no inciso III do art. 1º da lei 9.433/1997, até a Prefeitura de Brejo da Madre de Deus-PE utilizou os equipamentos de reservação e bombeamento da empresa titular, afim de enfrentar a crise hídrica do município. Ou seja, a gravidade da situação levou tanto o poder público municipal, como a população local, a utilizar as instalações e equipamentos da empresa, não sendo assim configurada como ocupação irregular, vez que tal possibilidade possui amparo em lei.

De outro giro, a empresa Mineração Palestina S/A alegou no ofício 195/2016/ARFJ/PJ, de propositura deste IC, que a ameaça seria frente a integridade do patrimônio da União. Acontece que, consta no art. 26 da Constituição Federal de 1988 que estão inclusos nos bens dos Estados "as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União".

Além disso, conforme consta no relatório da ANM, há mais de um parecer da Procuradoria Jurídica-AGU com o seguinte entendimento:

O entendimento de que não teriam a natureza de recursos minerais previstos no art.20/IX da C.F. as águas subterrâneas captadas no interior de áreas de Concessões de Lavra de Águas Minerais com destinações outras (abastecimento público, envase de Águas Adicionadas de Sais, fabricação de bebidas) que não o envase de Águas Minerais.

Assim, os recursos híbridos em questão não são bens exclusivos da União ou dos Estados, mas bens que são de domínio público podendo ter gestão conjuntas de dois entes públicos. Ou seja, o município pode utilizar dos recursos híbridos para controlar a situação de escassez da região, como o caso em epígrafe.

Em sequência, a ANM enviou o despacho nº62818/GER-PE/ANM/2021 (documento 90.1) em anexo ao relatório supracitado. Neste documento consta informações da Agência acerca dos processos 27204.840107/1995-43 e 27204.841073/1995-12, com breve introdução e narrativa da atuação do DNPM/ANM e aspectos legais da renúncia. A proposição final foi no sentido de dar seguimento a homologação da renúncia manifestada pela Mineração Palestina S/A.

É o relatório. Passo ao encaminhamento devido.

Inicialmente, cabe mencionar que todas as informações solicitadas por este órgão ministerial, no último despacho de prorrogação (PRM-CRU-PE-00004858/2019), foram esclarecidas.

Restou demonstrado ao fim da presente instrução que a ocupação da área de preservação da fonte de água mineral denominada "Balneário Termal da Fazenda Velha", localizada em Brejo da Madre de Deus-PE, não se deu de forma ilegal.

A apropriação por parte da população local na área da fonte híbrida é regulamentada pela Lei 9.433/1997, por se tratar de realidade de escassez de recursos híbridos na região. Assim, o uso prioritário é da população. De igual forma, restou demonstrado no Relatório da ANM (documento 90, PRM-CRU-PE-00002946/2021) que a área foi abandonada pela empresa Mineração Palestina S/A. Portanto, não se pode falar em ocupação e utilização irregular de equipamentos encontrados no local, os quais foram abandonados pela empresa.

Referente ao território em questão ser considerado bem da União, foi apontando, nesse mesmo Relatório supracitado, que há possibilidade de gestão em conjunto entre entes públicos. Assim, o Município de Brejo da Madre de Deus-PE pode utilizar dos recursos híbridos para sanar a escassez do local.

Assim, tendo em vista os esclarecimentos trazidos tanto pela Agência Nacional de Mineração- Gerência Regional de Pernambuco, como pelo Município de Brejo da Madre de Deus-PE, entende-se que não há razão para persistência de instrução do feito, por ausência de utilidade. Nesse sentido, não se verifica a ocorrência de ato de improbidade ou crime.

Ante todo o exposto, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil. Notifique-se ao representante. Após, encaminhem-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise revisional.

Cumpra-se.

LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 17 DE JUNHO DE 2021

Ref.: Inquérito Civil nº 1.26.002.000117/2017-68

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no intuito de apurar a notícia de possíveis irregularidades presentes no processo de construção da canalização do Córrego dos Mocós, localizado no município de Caruaru-PE, a partir de Convênio de nº 768069/2011, celebrado entre o referido município e o Governo Federal.

O presente apuratório foi instaurado a partir de Notícia de Fato 1.26.002.000117/2017-68, instaurada no âmbito desta Procuradoria mediante recebimento do Ofício nº 181/2017 da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Comarca de Caruaru, que, em declínio de atribuição remeteu a esta PRM.

Assim, conforme consta na Portaria de Instauração de Procedimento Preparatório nº 13/2017 (Documento 5) foi determinada instauração de Procedimento Preparatório – PP, vinculado à 5ª CCR, com o seguinte objetivo: “Apurar notícia de possíveis irregularidades na construção da canalização do Córrego do Mocós, no Município de Caruaru/PE”.

Tem-se no despacho de instrução nº 73/2017 MPF/PRM/CARUARU/2ºOFÍCIO (Documento 10) síntese do necessário para a contextualização do objetivo do PP em epígrafe. Referente à notícia inicial, importa frisar o que consta no despacho:

Destaca-se, à fl. 10, em 10/10/14, o Despacho de Instauração de Inquérito Civil, exarado a partir do termo de atendimento do Sr. John Lennon José da Silva, que noticiou que, desde 2005, no Loteamento Severino Afonso, a ausência das obras de canalização dos Córregos dos Mocós e invasão/apropriação de áreas verdes e locais no entorno do Riacho dos Mocós, falta de saneamento básico, calçamento e precariedade na iluminação pública.

O Representante afirma ainda que, conforme Convênio feito com o Governo Federal de nº 431541(...), com vigência de 2012 a 2015. Foram repassados 15 milhões de reais para efetivação das obras e até hoje não existe qualquer indício dessas obras.

Convênio este que tem como objeto a Canalização dos córregos do Salgado e Mocós na zona urbana de Caruaru, fl. 11.

Pontuam-se, ainda, no referido despacho de instrução, as diligências produzidas e os ofícios encaminhados, com as devidas respostas.

Tem-se o que segue:

Ofício da Secretária de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Caruaru (fl.14), datado de 18/11/2014, justifica que, por determinação judicial, não teriam sido iniciadas, até aquela data, as obras de canalização do córrego dos Mocós.

No ofício nº 2335/2014/GIGOVCA (fl. 21), a Caixa Econômica Federal esclarece que a celebração de convênios entre os Convenientes e os Ministérios não tem a participação da CEF. Informa que ainda que no caso do convênio celebrado entre o Governo Federal nº 431541 e o município de Caruaru, tendo como objeto a canalização de córregos nos bairros do Salgado e Mocós, faz-se necessário que as informações pretendidas sejam solicitadas diretamente ao conveniente.

Em segundo termo de atendimento, em 17/09/15, Sr. John Lennon José da Silva, informa que o MTST vem invadindo a margem desse córrego como propósito de se beneficiar do Programa Minha Casa Minha Vida para áreas de risco, fl.23.

Em resposta a questionamento do MP/PE, sobre a suposta invasão, a Prefeitura de Caruaru responde, à fl. 26, informamos que a área denunciada encontra-se em uma propriedade particular, pertencente ao Sr. João Marciano da Silva.

Em 20/11/15, o Ofício SIE/711/2015 (fl. 31), da Secretaria da Infraestrutura esclarece parcialmente os motivos da continuidade da não solução dos diversos problemas apresentados no Loteamento Severino Afonso:

1. Ausência de obras de canalização dos córregos Mocós (...);
2. Falta de saneamento básico (...);
- 3.(...)Não dispomos de recursos próprios para contemplarmos com calçamento todos os bairros da cidade;
4. (...) Precariedade da iluminação pública (...).

Ademais, nos ofícios de fls. 32/35, tem-se a convocação do Secretário Municipal de Infraestrutura e Políticas Ambientais e do Prefeito para participarem de Audiência Pública, destinada a tratar de assuntos da região em análise (e de outras), em 08/03/2016.

Em 06/09/2016, a Secretaria de Infraestrutura encaminhou o Ofício SIE/623/2016 e anexos (fls.36/52), esclarecendo que: O certame que tem por objeto a canalização dos córregos do Salgado e Mocós fora concluído em 01 de abril de 2016 conforme despacho homologatório/adjudicatório, cópia anexa.

Destaca-se, em especial, no referido documento que, no contrato firmado com o Ministério da Integração Nacional, consta que o prazo para execução dos serviços é de 12 meses e que o início dela socorreu em 20/04/2016, portanto as obras devem ter sido concluídas em 19/04/2017.

À fl. 53, em 24/02/17, a 3ª Promotoria de Justiça de defesa da cidadania de Caruaru procede ao arquivamento do IC nº181/2014 e encaminha cópia integral do mesmo para a 2ª Promotoria de Justiça de defesa da cidadania – Patrimônio Público.

Em 1º de junho de 2017 foi instaurado, aqui na PRM-Caruaru, o presente Procedimento Preparatório com fins de apurar possíveis irregularidades na construção da canalização do córrego dos Mocós em Caruaru/PE.

Diante disso, no intuito de aprofundar a instrução do feito, este parquet determinou à Secretaria que expedisse ofícios dirigidos à Secretária de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Caruaru e ao Ministério da Integração Nacional, a fim de que prestassem informações acerca da execução do Convênio 768069/2011 - Contrato 00332/2011.

Em resposta (Documento 14), o Ministério de Integração Nacional encaminhou a Nota Técnica nº 110/2017/SIH/DOH/CGSOB, apontando que o Convênio nº 768069/2011 encontrava-se da CGAAC para providências referentes ao Programa de Desembolso, bem como não haver, ainda, análise de prestação de contas, pois será realizado após a reformulação do programa supramencionado.

Referente a execução da obra, informou que “foi realizada vistoria em 04/04/2017, conforme Relatório de Supervisão de Acompanhamento de Obras nº 01 (SEI 0521175) onde não foram observadas inconformidades na execução do objeto, com a ressalva que a vistoria objetiva verificar a execução das metas pactuadas no Plano de Trabalho”.

Sobre o Ofício nº 1056/2017, a Certidão PRM-CRU-PE-00006269/2017 acusou não ter havido resposta. Em razão disso, este órgão, no despacho PRM-CRU-PE-00006348/2017 determinou nova expedição de ofício para o Secretário de Infraestrutura e Políticas Ambientais, bem como prorrogou por 90 dias o prazo de procedimento.

Em resposta, a Secretaria de Urbanismo e Obras de Caruaru/PE encaminhou o Ofício nº 1776/1900 (Documento 22). Foi informado pelo ente municipal que a vencedora do certame foi a empresa Construtora ANCAR Ltda, contrato nº005/201- Licitação nº 038/2013, tendo por valor global do contrato a importância de R\$ 15.990.874,72. Foi demonstrado um percurso da destinação de dinheiro, qual seja:

O valor de R\$ 2.380.472,00, correspondente ao 1º trecho do canal dos mocós, localizado entre os pontilhões da Av. João Soares de Lira (estaca-45) até a Av. Caruaru (estaca-66) totalizando 420,00 metros de obra executada, correspondendo 14,89%, conforme Parecer Técnico nº 25/2017-EMM, com relatório fotográfico, anexo.

O saldo em conta do convênio é de R\$ 652.919,39. Entretanto, do valor acima, R\$ 522.444,68 correspondem a rendimentos, os quais não podem ser utilizados pelo município. Portanto, a obra encontra-se paralisada tendo em vista a falta de repasse de recursos, uma vez que o saldo em conta é insuficiente para retomada de obra.

Diante disso, foi expedido o Ofício nº611/2018 (Documento 27) dirigido ao Coordenador de Supervisão de obras do Ministério da Integração Nacional, solicitando que informasse os motivos da suspensão dos repasses dos recursos referentes ao convênio nº 768069/2011, firmado com a Prefeitura de Caruaru/PE.

Em resposta, por intermédio do Ofício 00010/2018 (Documento 31), o Ministério encaminhou em mídia digital a Nota Técnica nº 131/2018, em que consta o trâmite de repasse da parcela em questão. No tocante, ao apontado pelo ente municipal, o Ministério manifestou o que segue:

Conforme pode ser observado, o lapso entre a vistoria do Analista e o repasse dos recursos, em 13/11/2017, se deu tão somente por dois motivos, ambos alheios à vontade deste Ministério: um pedido da Prefeitura de reprogramação do convênio e, de forma mais impactante, a ausência de documentos relativos à prestação de contas da parcela anterior que havia sido repassada. Verifica-se que tão logo o município promoveu a complementação da documentação os trâmites de repasse dos recursos foram céleres.

Por fim, destacamos que, ao contrário da afirmação contida no ofício nº1776/2017, segundo o art. 54, §2º, da Portaria Interministerial nº 507/2011 os rendimentos das aplicações financeiras poderão ser aplicados no objeto do convênio, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

Conforme consta no despacho saneador PRM-CRU-PE-00003007/2019, este órgão ministerial em pesquisa ao site do SICONV, na data 10/05/201, constatou que nova parcela, também no valor de R\$ 4.166.666,67 (OB nº 2019OB800647), foi liberada em 11-4-2019.

Diante disso, foi expedido o Ofício nº504/2019 (PRM-CRU-PE-00003021/2019), dirigido a Secretaria de Obras da Prefeitura de Caruaru, para que relatasse e comprovasse a atual situação da obra de canalização dos Córregos do Salgado e dos Mocós.

Em resposta, por intermédio do Ofício nº767/2019 (Documento 37), informou-se que as obras se encontravam em execução, tendo atingido um percentual de 49,25% relativamente ao canal dos Mocós.

No intuito de confirmar a informação repassada pelo ente municipal, este órgão ministerial determinou à Secretaria a expedição de ofício dirigido à Prefeitura de Caruaru para que relatasse e comprovasse a situação da obra de canalização dos Córregos do Salgado e dos Mocós. Assim, foi expedido o Ofício nº 549/2020 (PRM-CRU-PE-00002064/2020).

Contudo, conforme consta na Certidão PRM-CRU-PE-00001626/2021, o prazo para resposta decorreu sem devolutiva do ente ministerial. Assim, foi reiterado o teor do Ofício 549/2020 no Ofício 396/2021 (PRM-CRU-PE-00002315/2021), como também foi expedido o Ofício nº397/2021 (PRM-CRU-PE-00002317/2021) dirigido ao Ministério de Desenvolvimento Regional, para que indicasse se houve vistorias realizadas nas obras, possíveis irregularidades verificadas na execução, prazo de vigência e de prestação de contas do convênio firmado.

Em resposta (PRM-CRU-PE-00002842/2021), a Prefeitura indicou que a obra dos Mocós está concluída, estando em fase de limpeza e reaterro das paredes laterais. Ainda, afirmou que o valor acumulado medido é de R\$ 13.343.040,99, que representa 79,12% do valor contratado. Referente a obra do Córrego do Salgado, está iniciada no dia 10/05/2021 e segue em ritmo normal de execução. Foram anexadas fotos (documentos no (PRM-CRU-PE-00002843/2021), que comprovam o que foi afirmado pelo ente municipal.

O Ministério de Desenvolvimento Regional encaminhou Nota Técnica nº 77/2021/CGSOB SNSH/DOH/SNSH-MDR (protocolo eletrônico PRM-CRU-PE-00003510/2021). No documento foi relatado os avanços observados nas vistorias feitas, tendo sido a última no dia no dia 03/11/2020, concluindo que:

O objeto está sendo executado no trecho do Canal dos Mocós. Foi constatada duas descontinuidades na execução deste trecho. Foi esclarecido pelo fiscal da obra que isto se deve ao risco de desabamentos de edificações nestes trechos e que a Prefeitura de Caruaru está estudando a melhor forma de concluir estes trechos ainda não executados. Foi percebido também que alguns guarda-corpos de concreto armado estavam quebrados em alguns pontilhões e precisam ser concertados. também foi constatado que em pequenos trechos ao longo do Canal dos Mocós a ausência de aterros externos ao canal, ver relatório fotográfico.

Essa última vistoria observou, portanto, uma execução de 86% dos serviços, conforme Relatório de Supervisão e Acompanhamento de Obras – Parcial (2872779).

Referente a vigência do Convênio, foi afirmado que a data inicial foi de 03/01/2012 e o término da vigência está prevista para 31/12/2021. Referente a prestação de contas, esta não foi apresentada pelo ente municipal visto que, como mencionado, o contrato ainda está vigente. Por fim, informou que:

Neste Sentido, pode-se concluir que, até o momento, não foi percebida nenhuma irregularidade na execução da obra em questão, além dos apontamentos feitos nas vistorias elencadas acima e que são consideradas sanáveis durante a execução da obra. Deve-se informar que esses serão objeto de averiguação por ocasião da vistoria final, após apresentação da Prestação de Contas Final.

É a síntese do necessário. Passa-se ao encaminhamento devido.

Primeiramente, verifica-se que o percentual de execução encontra-se no patamar de 86,00%, conforme consta na Nota Técnica nº 77/2021/CGSOB SNSH/DOH/SNSH-MDR (PRM-CRU-PE-00003510/2021) e que o convênio encontra-se vigente até 31/12/2021; tendo o gestor até 60 (sessenta) dias, após o fim da vigência, para prestar contas, caso não haja novo aditamento de prazo.

Além disso, diante das informações apresentadas pela Prefeitura de Caruaru, bem como pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, não se verifica que tenha havido desvio de verbas públicas. O Ministério de Desenvolvimento Regional, inclusive, informou que não foi percebida nenhuma irregularidade na execução da obra e que os apontamentos feitos nas vistorias elencadas na Nota Técnica são considerados sanáveis durante a execução da obra.

Dessa forma, tem-se que, até o presente momento, inexistem indícios de irregularidade na aplicação dos recursos obtidos junto ao Governo Federal para de construção da canalização do Córrego dos Mocós, localizado no município de Caruaru-PE.

Ressalte-se, ainda, não ser o caso de abertura de procedimento de acompanhamento das referidas contas, uma vez que, caso seja constatado qualquer irregularidade quanto à gestão dos recursos repassados pelo Governo Federal, este deverá, obrigatoriamente, informar ao TCU, que, por sua vez, instaurará processo de tomada de contas especial, conforme artigo 8º da Lei n.º 8.443, de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União).

E, em sendo instaurada tomada de contas especial, também constitui dever de ofício do TCU informar a este órgão qualquer irregularidade constatada, a qual será objeto de persecução por este órgão ministerial. Nesse sentido, dispõe o artigo 16 da referida lei.

Desse modo, desnecessária a atuação deste MPF no acompanhamento das contas a serem prestadas neste caso, uma vez que o Governo Federal e o TCU possuem condições técnicas para avaliar se os recursos repassados estão sendo empregados da forma devida e, caso julguem indevidamente utilizados, deverão comunicar ao Ministério Público.

Ante o exposto, ausentes irregularidades nos fatos sob apuração, promovo o arquivamento do presente procedimento, submetendo o feito à análise e, se for o caso, homologação perante a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do § 2º do artigo 10 da Resolução n.º 23/2007 do CNMP.

Antes, contudo, comunique-se ao representante.

Cumpra-se.

MARA ELISA DE OLIVEIRA BREUNIG
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 568, DE 23 DE JUNHO DE 2021

Inquérito Civil nº 1.26.000.003217/2014-13.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar o cumprimento das Leis 5.991/73 e 3.820/60 pelo município de Recife/PE, no que concerne à obrigatoriedade da presença do profissional de farmácia, devidamente inscrito no Conselho Regional respectivo, nos setores farmacêuticos de órgãos públicos.

Em 18.10.2014, o Ministério Público, junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco - CRF/PE, bem como às vigilâncias sanitárias dos municípios de sua atribuição, nos autos do Inquérito Civil nº 1.26.000.000890/2010-78, firmou um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, com prazo de duração de 6 (seis) anos, e teve como escopo as exigências impostas pela Lei nº 5.991/73, concernente à obrigatoriedade da presença de farmacêuticos em farmácias e drogarias, durante o período de funcionamento.

Ocorre que o CRF/PE solicitou a este Ministério Público Federal a intervenção no sentido de garantir que os órgãos públicos do município de Recife também pudessem ser incluídos nos termos estabelecidos no TAC, resultando, por conseguinte, na convocação dos profissionais farmacêuticos concursados para assumirem as vagas destinadas aos setores farmacêuticos, ou criarem urgentemente as vagas para tais cargos, conforme se depreende da fl. 03.

Após diversos ofícios sem resposta ao secretário de saúde a fim de manifestar-se acerca do procedimento administrativo, foi realizada reunião na Procuradoria da República em Pernambuco, reunindo-se com o procurador Alfredo Carlos Gonzaga Falcão Júnior, o presidente do CRF/PE, assim como seu procurador, a supervisora da fiscalização e a vice-presidente do CRF/PE.

Após deliberação, foi acordado que seria entregue lista de estabelecimentos inscritos e/ou registrados na Prefeitura de Recife, além de proposta feita à Prefeitura visando regularizar o número de convocados em concurso de farmacêutico, da situação de terceirizados, bem como de planejamento para locação eficiente de profissionais nas farmácias, tudo com vistas a garantir o efetivo cumprimento da Lei nº 5.991/73, conforme ata de reunião à fl. 24.

Para tanto, a Prefeitura seria oficiada para apresentar quadro dos cargos de farmácia vagos no momento, bem como o número de terceirizados contratados e, por fim, o número de classificados no último concurso.

Diante da documentação apresentada pela Prefeitura do Recife, às fls. 40/64, o CRF/PE manifestou-se pela necessidade de manutenção do presente Inquérito Civil, ante as informações contidas em estudo elaborado pela assessoria técnica da própria autarquia, quando ficou constatado que em algumas unidades de saúde do município havia grande deficiência de profissionais farmacêuticos, bem como subsiste a contratação de terceirizados para atuar em detrimento da lista de aprovados no último concurso, de acordo com fls. 76/81.

Em virtude das notícias trazidas pelo CRF/PE, foram expedidos ofícios à Prefeitura para prestar seus esclarecimentos, bem como ao Conselho Regional de Farmácia a fim de que se posicionasse quanto ao interesse no prosseguimento das apurações.

A Prefeitura encaminhou o ofício nº 1329/2018-DEAJ/GAB/SS (fl. 94), encaminhando lista de farmacêuticos lotados em hospitais filantrópicos, aduzindo que há profissionais contratados pelos hospitais filantrópicos conveniados à Prefeitura, os quais não possuem vínculo empregatício com a edilidade, mas com o respectivo hospital.

O Conselho, a seu turno, por meio do ofício CRF nº 080/2019 (f. 107), informou que procederá a levantamento de todas as unidades municipais de saúde do Recife que necessitam de profissional farmacêutico, no sentido de constatar se houve contratação satisfatória dos referidos profissionais para cumprir a adequada assistência farmacêutica demandada.

Desde então, a autarquia vem em sucessivas oportunidades pedir dilação de prazo (ofícios CRF/PE nº 200/2020, 310/2020 e 049/2021) Eis o sucinto relatório.

2. ANÁLISE

O objeto dos autos consiste na apuração acerca do cumprimento, pelas unidades de saúde vinculadas à Prefeitura do Recife, da obrigatoriedade inscrita na Lei nº 13.021/14, concernente à presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, independentemente do porte ou número de leitos existentes na unidade hospitalar, isto é, a contratação de farmacêutico a fim de que seja prestada a assessoria técnica farmacêutica em quaisquer estabelecimentos de distribuição de medicamentos, verbis:

"Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência de farmacêutico habilitado na forma da lei."

Nesse panorama, segundo apontado pelo Conselho Regional de Farmácia, a Prefeitura do Recife descumpria o mandamento na medida em que não dispunha de profissionais farmacêuticos em número suficiente para atendimento da demanda em suas unidades de saúde, solicitando intervenção do Ministério Público Federal para atuação junto à edilidade com vistas à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta para sanear a situação.

No decorrer da apuração, ficou demonstrado o esforço da Prefeitura do Recife de prover os cargos vagos existentes com profissionais farmacêuticos admitidos via concurso público na ocasião em que apontou a nomeação de 48 candidatos do edital nº 16/2012 (f. 84), além da existência de profissionais farmacêuticos contratados pelos hospitais filantrópicos vinculados à Prefeitura.

Todavia, ainda restaria ao Conselho Regional de Farmácia proceder ao levantamento do quantitativo de profissionais farmacêuticos vinculados à Prefeitura em cotejo com a demanda por estes profissionais nos estabelecimentos de distribuição de medicamentos a cargo da Prefeitura do Recife, numerário necessário para avaliação acerca do cumprimento do mandamento legal, tornando possível emissão de juízo fundamentado quanto à viabilidade da apuração, quanto mais para sopesar o interesse federal na causa.

Sucedee, todavia, apesar dos esforços, até hoje o aludido Conselho não realizou o levantamento requerido.

Com efeito, foi noticiada, em novembro do ano de 2019 a realização de levantamento em todas as unidades de saúde da Prefeitura do Recife, sobre a necessidade de presença de profissional farmacêutico em decorrência da mencionada Lei, consoante se extrai do Ofício RF/PE nº 080/2019 (PR-PE-00059190/2019).

Sobreveio a pandemia, e até hoje o mencionado levantamento não foi feito.

No primeiro ofício - ofício nº 200/2020 - foi informada a mudança na gestão da autarquia para o biênio 2020/2021, e realizada reunião com o gestor da assistência farmacêutica da Prefeitura do Recife para tratar da requisição do MPF. Teria solicitado, na ocasião, a relação de profissionais farmacêuticos atuantes nas unidades de saúde pública do município bem como a relação de todas as unidades de saúde que possuem a necessidade de assistência farmacêutica, bem como as respectivas atividades.

Adicionou o início, por meio do setor fiscal, de levantamento das unidades de saúde do município, contudo as fiscalizações foram prejudicadas em razão da pandemia da covid-19, dificultando a averiguação in loco da presença do profissional farmacêutico em algumas unidades de saúde.

Requeriu concessão de prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão do estudo quanto ao cumprimento das Leis Federais 3.820/60, 5.991/73 e 13.021/14 por parte do Município de Recife.

Concedida, no segundo ofício - ofício nº 310/2020 - pontuou o Conselho a realização de fiscalizações sistemáticas em várias cidades pernambucanas inseridas na jurisdição deste MPF em Recife (tais como Bom Jardim, Buenos Aires, Carpina, Chã de Alegria, Feira Nova, Fernando de Noronha, dentre outras), sendo constatada a carência de profissionais farmacêuticos habilitados e aptos a trabalhar nas farmácias, drogarias, farmácias de manipulação e congêneres em tais municípios.

Além disto, destacou a importância do profissional de saúde nestes locais haja vista a essencialidade de que se revestem tais serviços de saúde, que deixaram de ser meros estabelecimentos comerciais para se transformarem em unidades de prestação de assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva.

Pediu, por fim, a celebração de TAC para garantir a presença do profissional farmacêutico em farmácias e drogarias naquelas cidades, iniciando com assistência do profissional farmacêutico por 8 horas diárias ou 40 semanais, tal como tem sido feito em nas Procuradorias da República nos Municípios de Petrolina-Juazeiro, Serra Talhada e Salgueiro, e como foi feito no Recife, quando o MPF conduziu TAC em todas as cidades da região metropolitana do Recife, com participação das vigilâncias sanitárias municipais, APEVISA e sindicatos das categorias farmacêuticas e de proprietários de farmácias no estado de Pernambuco.

Prosseguindo, no último ofício - ofício nº 49/2021 -, foi informado que a pandemia da covid-19 impossibilitou a realização de trabalhos de campo, em especial as inspeções em unidades de saúde pública no município de Recife. Desde o ano de 2020 tem inspecionado presencialmente, com as devidas precauções, farmácias, drogarias, laboratórios e distribuidoras e transportadoras de medicamentos, indústrias, entre outros setores correlatos, contudo vem aguardando a vacinação dos fiscais para enviá-los a todas as unidades de saúde do município, em especial aquelas consideradas de alto risco de contaminação e propagação da covid-19.

Requisitado novamente, o Conselho não apresentou informações, até a presente data.

Assim, percebe-se o esforço do MPF na obtenção de elemento essencial para a continuidade do feito, sem sucesso.

Deste modo, dada a tramitação dos autos por quase sete anos, não se vislumbram motivos para sua continuidade, haja vista a ausência de elementos concretos indicativos de que a Prefeitura do Recife não disporia de profissionais farmacêuticos em suas unidades de saúde. Descabe a continuação da apuração até que um dia, quem sabe, seja efetivamente constatada eventual irregularidade.

Outrossim, não é demais destacar o Poder de Polícia de que dispõe o Conselho de Farmácia para aplicação de medidas punitivas dentro do seu âmbito de fiscalização, inclusive para a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta. Por isto, não depende da atuação do Ministério Público para fazer valer sua vocação institucional.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil (art. 10 da Res. CNMP nº 23/07).

Desnecessária cientificação de noticiante porquanto o feito foi instaurado em face de dever de ofício.

À 1ª CCR para análise de homologação.

Cumpra-se.

MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 5, DE 28 DE JUNHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas "c" e "e", art. 6º, VII, "a", XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal instituiu como função do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art.129, II, CFRB/88);

CONSIDERANDO o que consta da Notícia de Fato nº 1.30.017.000011/2021-59, que acompanha a concretização dos empreendimentos habitacionais Jardim Laranjeira em Nova Iguaçu, Guandu e Provence;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo e ainda existir diligências pendentes;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de acompanhar a concretização dos empreendimentos habitacionais Jardim Laranjeira em Nova Iguaçu, Guandu e Provence.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – Expedição de ofício à Secretaria Nacional de Habitação solicitando informações atualizadas acerca do Residencial Villa Provence, em Nova Iguaçu, bem como do Residencial Laranjeiras e Residencial Guandu.

CAROLINA BONFADINI DE SÁ
Procuradora da República

PORTARIA Nº 18, DE 28 DE JUNHO DE 2021

Interessados: Pedreira São Sebastião Ltda; Transportes Souza Araújo Ltda; Transportes Souza Araújo; Cervejaria Petrópolis S/a; Transcevada Com. De Resíduos Ind. e Transportes Ltda; Transalonso Transportes Ltda; Multimix Comercio de Concreto de Teresopolis Eireli; Pavimil Pavimentacao Ltda e Igor dos Reis Pereira Vizeu do Carmo.

01. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

02. CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

03. CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

04. CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

05. RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apuração dos fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Inquérito Civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com o seguinte objeto: apurar notícia de reiteração de infrações de excesso de carga na BR-040;

b) encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 19, DE 28 DE JUNHO DE 2021

Interessados: Ministério da Saúde e Secretaria de Saúde de Petrópolis. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL - SAÚDE - Necessidade de apurar o efetivo funcionamento da Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON, no Município de Petrópolis-RJ."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO as cópias extraídas do procedimento n 1.30.007.000013/2021-67, com notícia de eventuais irregularidades no funcionamento da Unidade de Assistência de Alta Complexidade - UNACON, no município de Petrópolis-RJ;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Inquérito Civil à PFDC;
 2. encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);
- Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

VANESSA SEGUEZZI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 8, DE 28 DE JUNHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal e nos artigos 1º, 2º e 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, competir ao Ministério Público da União: “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato nº 1.30.001.001168/2021-71, instaurada para apurar irregularidades na interrupção de pagamento das bolsas assistência estudantil e formação profissional, respectivamente, a alunos e a profissionais do Programa Novos Caminhos (antigo Pronatec) pela Fundação de Apoio à Escola Técnica - FAETEC em razão da suspensão das aulas presenciais durante a pandemia COVID-19;

CONSIDERANDO que a FATEC declarou não haver pagamento das bolsas enquanto as aulas estiverem suspensas;

CONSIDERANDO que a FATEC realizou o pagamento das bolsas apenas até o mês de maio de 2020;

CONSIDERANDO que o art. 97 e § 2º da Portaria MEC n. 817, a qual dispõe “sobre a oferta da Bolsa-Formação no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec” (atual Programa Novos Caminhos), prevê que “as atividades desempenhadas pelos profissionais que atuam na Bolsa-Formação nas redes estaduais, distrital e municipais de EPCT serão regulamentadas por ato do dirigente máximo do órgão gestor da educação profissional e tecnológica no âmbito de cada esfera”;

CONSIDERANDO que o art. 7º, inciso I, da mesma Portaria define ser a Bolsa Formação “o custeio de todas as despesas relacionadas ao curso por estudante, incluindo eventual assistência estudantil e os insumos necessários para a participação nos cursos, no caso de cursos ofertados pelas instituições públicas e pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem – SNA”;

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação por meio da NOTA TÉCNICA n. 141/2021/CGLN/GAB/SETEC/SETEC e do DESPACHO Nº 12/2021/GERENCIA I/DAF/SETEC/SETEC-MEC concluiu que, embora o ensino dos cursos seja presencial, “a assistência estudantil aos alunos que fazem jus a esse auxílio deverá ser mantida”, enquanto perdurar a situação de emergência da saúde pública;

CONSIDERANDO que o Programa detém caráter social ao contemplar alunos que fazem parte de famílias de baixo poder aquisitivo inscritas em programas de transferência de renda do governo federal, sendo, inclusive, 10% das vagas destinadas a candidatos com deficiência ou em situação de vulnerabilidade e risco social.

RECOMENDA-SE ao Senhor Presidente da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Rio de Janeiro que:

1 – seja realizado o imediato pagamento da bolsa assistência estudantil aos alunos matriculados no Programa Novos Caminhos, inclusive de valores retroativos devidamente atualizados;

2 – comunique ao Ministério Público Federal, através deste Órgão, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação das medidas adotadas, sob pena das sanções cabíveis, inclusive com a possibilidade de responsabilização pessoal, em caso de descumprimento.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 3, DE 23 DE JUNHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no município de Uruguaiana/RS, pelo Procurador da República signatário;

CONSIDERANDO que a Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no exercício desse mister, cumpre ao Parquet promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos e princípios constitucionalmente assegurados, consoante dicção do art. 129, II e III, da Constituição Federal, e do art. 5º, III e V, "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que aportou nesta Procuradoria da República, em declínio de atribuição, Procedimento oriundo do Ministério Público do Estado, cujo objeto veio à lume a partir de ofício encaminhado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, em virtude da notícia de falta de abastecimento de água no Assentamento Novo Alegrete, no município de Alegrete/RS.

RESOLVE instaurar inquérito civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF, com o seguinte objeto: "apurar a suposta falta de abastecimento de água no Assentamento Novo Alegrete, em Alegrete/RS".

Para tanto, deverão ser feitas a autuação, o registro e a publicação desta Portaria de Instauração, com os documentos a ela anexos, nos termos da Resolução do CSMMPF nº 87/10 e da Resolução do CNMP nº 23/07.

JOSÉ LEONARDO LUSSANI DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 33, DE 28 DE JUNHO DE 2021

Referência: PA 1.31.000.000935/2017-11. EMENTA: Regularização fundiária e reforma agrária. Área sob atribuição da PRM de Ji-Paraná com encaminhamento de elementos para aquela PRM e área de reserva ambiental, com desocupação efetivada. Desnecessidade de continuidade de acompanhamento. Procedimento Administrativo de Acompanhamento. PA. Promoção de Arquivamento

Trata-se de Procedimento Administrativo de Acompanhamento autuado como objetivo de apurar possíveis irregularidades relacionadas aos direitos dos camponeses nas áreas envolvendo o Acampamento Fidel Castro 2 e a área do TD Bela Vista (fls. 1-2).

Documentos instrutórios diversos sobre a problemática (fls. 3-80).

Despacho sintético, descritivo e com adoção de providências as fls. 81-83.

Ofício 2947/2017 PRDC expedido ao ICMBio solicitando informações (fls. 84).

Ofício 2946/2017 PRDC expedido ao ao INCRA solicitando informações (fls. 85).

Ofício 724/2017-CR-1/ICMBio informando que as Glebas 1, 2, 3 e 4 do TD Bela Vista foram incorporadas formalmente a REBIO Jaru. Encaminha anexo mapa com demonstrativo (fls. 86-87).

Despacho com prorrogação de prazo e diligências (fls. 88-90).

Às fls. 91-92 consta Ofício 8612/2018/SR(17)RO-G/SR(17)RO/INCRA, em resposta ao Ofício 2946/2017/PRDC, informando, em síntese, que: a) o TD Bela Vista pertence à Reserva Biológica Rio Jaru; b) não há conflitos entre as famílias e o ICMBio; c) o INCRA está buscando alternativas para adquirir uma nova área para assentar essas famílias.

Despacho 726/2020 no qual se constata após análise que a questão acompanhada no presente PA está afeta a duas localidades, a saber, a área do TD Bela Vista, a qual teria sido incorporada pela criação da Rebio Jaru, e área do Acampamento Fidel Castro 2, na qual há disputa sobre ocupação de uma fazenda, esta última localidade sob atribuição territorial da PRM de Ji-Paraná.

Como consequência, foi determinado diligências junto ao ICMBio, por meio do Ofício 2332/2020 PRDC (PR-RO-00031038/2020) e expedição de cópias para a PRM de Ji-Paraná (PR-RO-00031032/2020).

Ofício SEI nº 161/2020-GR-1 - Base Porto Velho/GR-1/GABIN/ICMBio, em resposta ao Ofício nº. 2332/2020/GABPRDC-RLPB, informando, em síntese, que não existe ocupação atual na área do Título Definitivo Bela Vista, área esta incorporada aos limites da Reserva Biológica do Jaru através do Decreto Presidencial s/n, de 02 de maio de 2006, em cerca de 60.000 hectares, com a anexação das glebas 1, 2, 3 e parte da gleba 4 e que atualmente a questão se encontra pacificada na área (PR-RO-00032921/2020).

Prestes ao vencimento do prazo para tramitação como PA, vieram os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Analisando os autos verifica-se que não se faz mais necessário proceder acompanhamento do referido PA. Como mencionado no relatório, a área do acampamento Fidel Castro 2 está sob atribuição da PRM de Ji-Paraná e para aquela unidade foi enviado cópia integral dos autos para conhecimento e providências que entendessem pertinentes. Já com relação a área do TD Bela Vista como se infere da resposta do expediente do ICMBio, não está ocupada e não há problemas com ocupações atualmente.

Logo, atualmente inexistem motivos para a continuidade de tramitação do presente PA e, por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito.

Tratando-se de procedimento administrativo que acompanhava questões de políticas públicas (reforma agrária/assentamento de trabalhadores rurais sem terra) e acompanhava atividade de instituições – INCRA e ICMBio, enquadrando-se no art. 8º, II da Resolução n. 174/CNMP, dispensável a submissão a homologação pelo NAOP/PFDC, bem como comunicações a representantes.

Diante do exposto, archive-se o presente PA na unidade, de acordo com o disposto no art. 12 da Resolução n. 174/CNMP, dando ciência ao NAOP/PFDC, nos mesmos termos do supracitado artigo.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Substituta

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 34, DE 28 DE JUNHO DE 2021

Referência: PA - OUT 1.31.000.001003/2020-91. EMENTA: Procedimento de Acompanhamento. Resposta rápida sobre Sífilis. Saúde Pública. Atuação e implantação pela SESAU/RO. Desnecessidade de continuidade de acompanhamento. Procedimento Administrativo de Acompanhamento. PA. Promoção de Arquivamento

Trata-se de procedimento administrativo de acompanhamento instaurado por meio da Portaria 8/2020 e autuado com o objetivo de levantamento e acompanhamento da implementação de Projeto Sífilis Não, sobre Resposta Rápida à Sífilis nas Redes de Atenção à Saúde do Estado de Rondônia.

O procedimento se originou a partir de recebimento na PRDC de Ofício Circular 13/2020 da PFDC.

Ofícios 1764/2020 PRDC e 1766/2020 PRDC expedidos a SESAU (PR-RO-00023219/2020 e PR-RO-00023383/2020).

Despacho 373/2021 com prorrogação de prazo e diligências de reiteração de informações a SESAU/RO (PR-RO-00018737/2021).

E-mail 213/2021 PRDC reiterando cobranças a SESAU/RO (PR-RO-00019156/2021).

Ofício 12133/2020 SESAU/RO em resposta aos questionamentos do MPF e Nota Informativa n. 18/2020 AGEVISA/RO, com informações sobre a implantação do Projeto em Rondônia desde o ano de 2018 e as medidas adotadas pelo Estado para atendimento em saúde pública e medidas preventivas, inclusive de caráter educativo (PR-RO-00019127/2021).

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Analisando os autos verifica-se que não se faz mais necessário proceder acompanhamento do referido PA. O mesmo foi instaurado a partir de recebimento de Ofício da PFDC demonstrando ação do MPF no Rio Grande do Norte e sugerindo verificação se a Política Pública de Saúde Pública de Resposta rápida sobre a Sífilis encontrava-se implantada no Estado de Rondônia.

Após as diligências de verificação adotadas pela PRDC se constata que a Secretaria Estadual de Saúde tem o Programa de Resposta rápida sobre Sífilis implantado no Estado desde o ano de 2018 e com diversas ações sendo realizadas, tanto sob o aspecto de atendimento ao público alvo, quanto ações preventivas e de caráter educativo. Um relatório detalhado de ações a respeito foi enviado a esta PR/RO por meio da Nota Informativa n. 18/2020 da AGEVISA Rondônia.

Logo, atualmente inexistem motivos para a continuidade de tramitação do presente PA e, por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito.

Tratando-se de procedimento administrativo que acompanha questões de políticas públicas (Saúde Pública – Infecções sexualmente transmissíveis – IST) e atividade de instituições – Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia – SESAU/RO, enquadrando-se no art. 8º, II da Resolução n. 174/CNMP, dispensável a submissão a homologação pelo NAOP/PFDC, bem como comunicações a representantes.

Diante do exposto, arquite-se o presente PA na unidade, de acordo com o disposto no art. 12 da Resolução n. 174/CNMP, dando ciência ao NAOP/PFDC, nos mesmos termos do supracitado artigo.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Substituta

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 87, DE 28 DE JUNHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, caput e inc. VII, alínea b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.9.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes da Notícia de Fato nº 1.33.000.000522/2021-48, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL - IC para coligir dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, o registro e a autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa:

4ª CCR. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. CONDIÇÕES DE CONSERVAÇÃO DO FAROL DE NAUFRAGADOS E DO FORTE MARECHAL MOURA. PRAIA DE NAUFRAGADOS. FLORIANÓPOLIS/SC.

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, solicitando-lhes publicação;

EDUARDO BARRAGAN
Procurador da República

PORTARIA Nº 297, DE 28 DE JUNHO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução nº 001/2017/PJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 2066 e 2067, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
16ª/Itajaí	MILANI MAURILIO BENTO (28 a 30 de junho)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
16ª/Itajaí	JACKSON GOLDONI (28 a 30 de junho)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 15, DE 24 DE JUNHO DE 2021

Ref.: Notícia de Fato nº 1.34.033.000051/2021-53

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e ainda, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas Resoluções CNMP nº 23/07 e nº 174/2017, e ainda:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Notícia de Fato nº 1.34.033.000051/2021-53, instaurado com o objetivo de apurar possível dano ambiental decorrente de ampliação irregular e invasão de faixa de praia supostamente praticada pelo Residencial Boulevard, em São Sebastião-SP.

CONSIDERANDO que, diante de diligências preliminares realizadas nos autos pelo Município de São Sebastião e Polícia Militar Ambiental, verificou-se, ao menos neste momento, elementos a afastarem a ocorrência de dano ambiental ou invasão de faixa de praia;

CONSIDERANDO que, no entanto, restou evidenciado que o condomínio Residencial Boulevard encontra-se ocupando irregularmente terrenos de marinha, segundo informações da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, que inclusive já está adotando providências para intimação do interessado objetivando a regularização da ocupação;

CONSIDERANDO a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos para o acompanhamento de fatos, procedimentos e políticas públicas que, a princípio, não ensejam a autuação de inquérito civil.

RESOLVE, nos termos do art. 8º, inciso II da Resolução CNMP nº 174/2017, a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, por conversão da NF 1.34.033.000051/2021-53, para acompanhar as providências a serem adotadas pela SPU e eventualmente pela AGU no âmbito do Processo Administrativo nº 10154.130960/2021-36, em nome de Luiz Antonio Nogueira de Sá, que possui como objeto a regularização patrimonial da ocupação de terrenos de marinha pelo condomínio Residencial Boulevard, situado na Av. Guarda Mor Lobo Viana, nº 1064, Porto Grande, São Sebastião/SP, especificando-se os seguintes critérios/informações na autuação:

Ementa: PATRIMÔNIO PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. TERRENOS DE MARINHA. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BOULEVARD. REGULARIZAÇÃO PERANTE SPU. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10154.130960/2021-36. PORTO GRANDE, SÃO SEBASTIÃO/SP. 4CCR

Área de Atuação: Cível - Tutela Coletiva

Órgão Revisor: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

Prioridade: Não

Grau de Sigilo: Normal

Caso urgente: Não

Temas CNMP: 10091(Terrenos de Marinha)

Representante: manter o representante sigiloso

Representado: Condomínio Residencial Boulevard, Luiz Antonio Nogueira de Sá.

Resumo: Acompanhar as providências a serem adotadas pela SPU e eventualmente pela AGU no âmbito do Processo Administrativo nº 10154.130960/2021-36, em nome de Luiz Antonio Nogueira de Sá, que possui como objeto a regularização patrimonial da ocupação de terrenos de marinha pelo condomínio Residencial Boulevard, situado na Av. Guarda Mor Lobo Viana, nº 1064, Porto Grande, São Sebastião/SP.

Como diligências iniciais DETERMINA-SE:

1. acautelem-se os autos por 20 dias, tendo em vista que a última notificação da SPU ao interessado ocorreu em 16/06/2021;
2. findo o acautelamento, expeça-se ofício à SPU solicitando informações acerca do trâmite do Processo Administrativo nº 10154.130960/2021-36, em nome de Luiz Antonio Nogueira de Sá, mormente se houve a apresentação de pedido de regularização do condomínio Residencial Boulevard, situado na Av. Guarda Mor Lobo Viana, nº 1064, Porto Grande, São Sebastião/SP e, em caso negativo, quais providências extrajudiciais ou judiciais estão sendo/serão tomadas pela União acerca da omissão do interessado e manutenção da situação irregular.

REGISTRE-SE esta Portaria. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

MARIA REZENDE CAPUCCI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 32, DE 18 DE JUNHO DE 2021

Autos nº 1.34.004.000148/2021-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP - e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF,

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2007 e art. 5º e 19, da Resolução nº 87/2010, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto apuração de irregularidade na aquisição e distribuição de cestas básicas aos alunos da rede pública municipal de Hortolândia/SP.

Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) Vinculação do inquérito à 1º CCR/PFDC e comunicação desta instauração nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

b.1)(X) Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo.

b.2) () Declaro o sigilo, conforme Art. 7º da Resolução nº 23/2007 CNMP. () Geral () Parcial/autos apartados;

c) Defino a prioridade atual do caso em: (X) PRIO1, () PRIO2, () PRIO3;

d) Determino providências: (X) análise das informações juntadas e da legislação aplicável, (X) remessa de ofício ao Conselho de Alimentação Escolar- CAE para que envie informações acerca da análise da prestação de contas referente aos recursos do PNAE transferidos à Prefeitura de Hortolândia/SP no ano de 2020, considerando que tal prestação já teria sido entregue em 26/03/2021, conforme documentação encaminhada pelo FNDE.

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e registre-se.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 1, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencado nos arts. 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, a e d, e 7º, I, ambos da Lei Complementar (LC) n. 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e também o contido na Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO a necessidade de monitorar a situação quanto ao abastecimento dos fármacos utilizados pelos pacientes em estado grave acometidos pela Covid-19 nas unidades de tratamento intensivo (UTI) da rede pública de saúde do estado de Sergipe, especialmente no contexto atual de aumento de casos e de internações;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para APURAR O DESABASTECIMENTO DE MEDICAMENTOS UTILIZADOS EM PACIENTES EM ESTADO GRAVE ACOMETIDOS PELA COVID-19.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: a identificar.

OBJETO: GARANTIR O ABASTECIMENTO DE MEDICAMENTOS UTILIZADOS EM PACIENTES EM ESTADO GRAVE ACOMETIDOS PELA COVID-19.

1. Autue-se a presente portaria no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão;

2. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), para os fins previstos nos arts. 5º, VI, e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2006, do CSMPF, bem como dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007, do CNMP;

3. Oficie-se a Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe (SES - SE), a Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju (SMS Aracaju), os Hospitais Universitários da Universidade Federal de Sergipe em Aracaju e Lagarto e os hospitais filantrópicos no estado de Sergipe (Hospital de Cirurgia, Hospital Amparo de Maria, Hospital São José e Hospital Nossa Senhora da Conceição) para que prestem informações circunstanciadas, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do panorama atual do abastecimento e da duração dos estoques em relação à demanda dos medicamentos componentes do "kit intubação" (fármacos utilizados para sedação, anestesia, bloqueio neuromuscular e controle hemodinâmico) para pacientes com insuficiência respiratória grave por coronavírus sob ventilação mecânica.

MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 10, DE 25 DE JUNHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Tocantins – PRDC-TO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão; e

CONSIDERANDO o Ofício DPAGRA nº 29/2021, no qual o Núcleo da Defensoria Pública Agrária (DPAGRA) da Defensoria Pública do Estado do Tocantins informa que, em 18 de maio de 2021, foi cumprida a reintegração de posse proferida no Processo nº 50000007-03.1989.8.27.2737 na área que era ocupada pela Comunidade Jacutinga, em Porto Nacional Tocantins-TO e, apesar de ter peticionado nos autos informando a lista de bens das famílias que ficaram no local e solicitando autorização para que elas pudessem buscá-los, o pedido foi indeferido;

CONSIDERANDO que a DPAGRA relatou que as famílias da Comunidade Jacutinga estão desabrigadas, acampadas na beira da estrada, e solicitou atuação conjunta com este Parquet federal para buscar meios para o reassentamento dessas famílias;

CONSIDERANDO que tramitaram nesta PRDC-TO as Notícias de Fato nº 1.36.000.000599/2020-25 e nº 1.36.000.000125/2021-64, com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas ao cumprimento do mandado de reintegração de posse expedido no curso do Processo nº 50000007-03.1989.8.27.2737, que tramita na Justiça Estadual, comarca de Porto Nacional-TO, mas os dois procedimentos foram encaminhados ao Ministério Público do Estado do Tocantins por não envolver área da União;

CONSIDERANDO que, apesar disso, o referido mandado de reintegração de posse foi cumprido neste período de pandemia de Covid-19 e, agora, as famílias estão desabrigadas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CR, art. 127);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CR, art. 129, II);

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 incumbe ao MPF a atribuição para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público, resolve:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar a situação das famílias da Comunidade Jacutinga.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e atuação como procedimento vinculado à PFDC.

A secretaria desta PRDC deverá comunicar a instauração deste PA à PFDC, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e o art. 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Em seguida, providencie-se reunião com o Coordenador do Núcleo da Defensoria Pública Agrária para tratar sobre as famílias da Comunidade Jacutinga.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para deliberação.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador Da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 15, DE 29 DE JUNHO DE 2021

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público Federal no zelo de suas atribuições constitucionais (artigo 129 da Constituição da República), legais (artigos 5º e 6º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993), e

CONSIDERANDO que o Documento PRM-AGA-TO-00003168/2021, recebido pela Procuradoria da República em Araguaína em 28.06.2021, contém intimação do 1º Ofício dessa unidade para apresentar contrarrazões a agravo de instrumento interposto, diretamente no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (número do processo do agravo 1016946-30.2021.4.01.0000), por quem é processado no primeiro grau da Justiça Federal de Araguaína, Estado do Tocantins, em sede de ação civil pública (número do processo: 1003689-67.2020.4.01.4301);

CONSIDERANDO que nos termos do Procedimento Administrativo n. 1.21.002.000185/2018-94, decidido em última instância pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal, restou assentado que a atribuição para apresentar contrarrazões a agravo de instrumento é do membro da E. Procuradoria Regional da República vinculada ao Tribunal no qual o recurso foi interposto (ver decisão do CIMPF de etiqueta PGR-00382028/2019);

CONSIDERANDO então a necessidade de se documentar e formalizar o caso em questão, bem assim do proceder em relação ao declínio de atribuição a ser promovido em direção àquela unidade;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para documentar, formalizar e promover o declínio de atribuição diante da intimação da Procuradoria da República em Araguaína, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para a apresentação de contrarrazões a agravo de instrumento lá interposto.

Assim, DETERMINA:

(a) seja autuado o procedimento administrativo, com base nos documentos e anexos referidos;

(b) seja o feito secretariado pelo servidor Eduardo Rezende Ferreira, Técnico do Ministério Público da União, matrícula nº 25836;

(c) seja publicada a Portaria no Diário do Ministério Público Federal eletrônico e por meio de fixação no local de costume desta unidade;

(d) seja comunicada ao Órgão de Coordenação e Revisão respectivo a instauração do presente Procedimento Administrativo.

ERON FREIRE DOS SANTOS

Procurador da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 119/2021
Divulgação: terça-feira, 29 de junho de 2021 - Publicação: quarta-feira, 30 de junho de 2021

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação